

DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO

**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS DE “PEQUENAS CAUSAS” –
UMA ETNOGRAFIA SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SUAS
CONTRADIÇÕES**

JANEIRO/2014

DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO

**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS DE PEQUENAS CAUSAS –
UMA ETNOGRAFIA SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SUAS
CONTRADIÇÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional sob a orientação do Professor Dr. Lenin dos Santos Pires.

JANEIRO/2015

AGRADECIMENTOS

Foram muitos os que me ajudaram a caminhar por esse caminho.

Todo o percurso do Mestrado foi uma bênção de Deus em minha vida.

À Deus agradeço por esse grande presente e milagre em minha vida.

À minha querida mãe Delvayr Coelho Antunes que me ensinou os primórdios de todo e qualquer ensinamento: o amor. Proporcionando-me o carinho, segurança, e tantos esforços ao longo de toda minha vida. Se cheguei até aqui foi graças ao seu amor e ao seu exemplo. Um tenro obrigado por tudo! Te amo!

Ao meu querido pai, José Valdemir Ribeiro, onde em toda essa trajetória acadêmica se deu com seu incentivo, ainda em minha graduação. Obrigado por ter fé em no meu caminho.

Aos meus irmãos, Igor e Thalita, agradeço por tantos momentos de cumplicidade, de paciência, de apoio e de amor. Esse momento é um brinde aos nossos sonhos que juntos lutamos para tornar realidade. Amo vocês!

À toda família e amigos, difícil expressar o quanto sou grato: pela força e torcida.

Ao Professor Ms. Edson Pires da Fonseca, pelo carinho, pelo envolvimento, sem o qual, esse trabalho não se findaria, e principalmente, pela amizade.

O professor Dr. Lenin de Santos Pires foi um orientador cuidadoso dessa dissertação. Qualquer palavra para lhe agradecer só explicitaria a insuficiência das palavras. Obrigado por acreditar em meu trabalho, por dar apoio e motivação nessa nova, intrigante e envolvente etapa da minha vida.

Ao Professor Dr. Roberto Kant de Lima, muito tenho a agradecer. Muitos foram meus momentos de dúvidas, de receios, de desorientação que foram sanados pelo acolhimento, pela sempre ajuda incondicional, e acima de tudo pelo grande mestre que és. A paixão pelo o que faz é uma motivação incansável a ser seguida.

Aos professores Drs. Pedro Heitor Barros Geraldo, Lucía Eilbaum e Joaquim Leonel de Resende Alvim, pelos incentivos e envolvimento do projeto final. Muito obrigado pela confiança e dedicação! Toda essa trajetória acadêmica se deu com seus incentivos.

Aos amigos e colegas do PPGDC-UFF (Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito Constitucional) agradeço acima de tudo pelo apoio pessoal que muitos me deram.

Longe de um trabalho individual, essa dissertação é fruto de muitas trocas (até o fim!), mais recebidas do que doadas por mim, de afeto familiar, e de um misto de companheirismo profissional com identificações pessoais. Muito obrigado a todos!

RESUMO:

O presente trabalho pauta-se em realizar um estudo empírico acerca do JESP – Juizado Especial Cível, em Montes Claros. O JESP é instituição do sistema de administração judicial de conflitos de pequenas causas, frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV da CRFB/88). O objetivo primordial de verificar se a administração judicial de conflitos é uniforme e igualitária dentre os jurisdicionados com advogados e sem esses profissionais da advocacia.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Institucional de Conflitos; Juizado Especial; *Jus Postulandi*; prestação jurisdicional.

SUMMARY:

This work is guided to perform an empirical study of the Jesp - Small Claims Court, an institution of the judicial administration system of small claims forward the principle of conflict of jurisdiction inafastability (Article 5, XXXV of CRFB / 88) in order essential to check that the judicial conflict management is uniform and equal among the jurisdictional lawyers with and without these professional advocacy.

KEYWORDS: Conflict Management; Special Court; Jus Postulandi; jurisdictional provision.

"... a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça"

(José Saramago)

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO | 3 |
| 1. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. PARTINDO PARA A CONSTRUÇÃO DOS DADOS | 9 |
| 2.1. A ENTRADA EM CAMPO | 9 |
| 2.2. A COMARCA | 9 |
| 2.3. A SALA DE AUDIÊNCIA | 12 |
| 2.4. AS PARTES E OS LITÍGIOS | 14 |
| 2.5. O PAPEL DO ADVOGADO | 21 |
| 2.6. O MUTIRÃO | 23 |
| 3. TERCEIRA ETAPA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) | 30 |
| 3.1. CRÍTICAS DO JUDICIÁRIO AO JUDICIÁRIO | 30 |
| 3.2. SENTENCIANDO ACORDOS | 35 |
| 3.3. AS JUÍZAS E OS ADVOGADOS | 38 |
| 3.4. O PROCEDIMENTO | 43 |
| 4 – A CONSTRUÇÃO INSTITUCIONALIZADA DO JUIZADO ESPECIAL | 45 |
| 4.1. AVANÇOS, CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO JESP | 45 |
| 4.2. JUIZADOS ESPECIAIS: DOS PRINCÍPIOS À REALIDADE | 47 |
| 5 - O PAPEL DO ADVOGADO E O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI | 50 |
| 5.1. ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 50 |
| 5.2. CAPACIDADE POSTULATÓRIA E O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i> | 55 |
| 5.3. (IM)PRESCINDIBILIDADE DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA | 61 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 66 |
| 7. REFERÊNCIAS: | 71 |
| CRONOGRAMA DO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DA DISSERTAÇÃO DO MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL – 2013/2015 | 79 |
| ANEXO – PESQUISA DE CAMPO | 80 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI-5 – Ato Institucional Nº 5

AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento

ART. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

JESP – Juizado Especial Cível

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFF – Universidade Federal Fluminense

ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

O acesso ao Judiciário é um direito fundamental do cidadão, sendo, pois a principal garantia dos direitos fundamentais. Em torno do referido direito constitucionalmente previsto (artigo 5º, XXV CRFB/88) estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos referidos direitos.

O presente trabalho pauta-se pela realização de um estudo etnográfico acerca da administração de conflitos dentro do JESP – Juizado Especial Cível. Por meio deste trabalho procuro descrever e analisar os conflitos vivenciados pelos litigantes no âmbito do JESP, além de se analisar a efetividade desse direito de ação resguardado pela atual Constituinte brasileira.

Desse modo, o objetivo primordial do presente trabalho é verificar se a administração institucional de conflitos provida pelo judiciário pode ser uniforme e igualitária dentre os jurisdicionados representados por advogados e sem profissionais da advocacia. Nesse sentido, mensurar em que medida o disposto no artigo 5º da Constituição se constituiu enquanto referência.

Para se chegar à finalidade de análise proposta do presente trabalho foi realizada pesquisa de campo, de orientação etnográfica, entre maio de 2013 a julho de 2014. A etnografia foi realizada em um Juizado Especial Cível do município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, onde nasci.

Demonstro, a partir desse estudo, que, na prática, a administração de conflitos não é uniforme frente aos jurisdicionados com advogados e àqueles que se utilizam do *Jus Postulandi*. Desse modo, apesar de o *Jus Postulandi* ser um instrumento criado como mecanismo de exercício da cidadania, voltado para a democratização do acesso ao Judiciário e à justiça, isso parece não ocorrer. Logo o preceito constitucional de que “todos são iguais perante a lei” parece sofrer de significativas inflexões.

O que procuro tecer na presente dissertação é a adversidade existente entre a administração da Justiça, a própria lógica de funcionamento do nosso sistema judicial voltado à alteração e o instituto do *Jus Postulandi*. Isso se justifica porque, após a

pesquisa empírica, pude perceber que a presença de um conhecedor do Direito se faz necessária para certa contenção do absolutismo judicial, pautado sempre em buscas assíduas pela imposição da conciliação.

Verifica-se que a falta de advogado no JESP acarreta cada vez mais acordos de iniciativa judicial, os quais nem sempre resguardam os direitos individuais. Entretanto, em algumas situações a presença do advogado retarda o desenvolvimento da conciliação, e, portanto, de um desfecho amigável, de modo que o processo que rapidamente se findaria acaba por se desenrolar por mais alguns anos.

Nesse teor, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002), lembra que a noção de direitos é uma categoria relacional, cujo emprego supõe uma situação de interação que envolve pelo menos duas partes e um contexto determinado, de modo que os significados que lhe são atribuídos revelem diferentes valores e representações sobre a cidadania e a justiça.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Judiciário algo que não foi outorgado nas Constituições anteriores: a autonomia institucional. Como assinala MENDES (2009, p. 931), “diferentemente dos demais Poderes, que, de certa maneira, se entrelaçam, o Judiciário é aquele que de forma inequívoca se mostra como referência aos demais”.

Neste desiderato, MENDES (2009, p. 931) lembra ainda que a “Constituição Federal de 1988 afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado”, ou seja, hoje não é necessário se passar pela instância administrativa para que o Judiciário aprecie a lide composta ou o direito pleiteado.

O texto constitucional ainda dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, princípio conhecido como “inafastabilidade de jurisdição” ou de “amplo acesso do Poder Judiciário”. Estabelece tal postulado que somente o Poder Judiciário tem capacidade para decidir, definitivamente, com força de coisa julgada material. Tal possibilidade encontra respaldo no chamado sistema inglês/Jurisdição única.

ALEXANDRINO (2013, p. 145) lembra que

Tal garantia consubstancia-se em umas das mais relevantes garantias individuais que têm assegurada, sempre que entendam estar sofrendo uma lesão ou ameaça a direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter uma decisão do um Poder Competente independente e imparcial.

Por sua vez, MORAES (2013) leciona que o Judiciário é obrigado a efetivar o pedido da prestação jurisdicional aduzido pela parte de forma regular.

Os últimos anos foram pronunciados por significativas restaurações no âmbito do poder judiciário. SINHORETO (2010) lembra que o campo tornou-se mais politizado por lutas sociais, e o desempenho das instituições e dos agentes estatais

esteve mais submetido à crítica interna, ao olhar da imprensa, e até à discussão dos cientistas sociais.

A referida autora (2010, p. 117) reforça ainda que

de um lado, é necessário constatar que o campo estatal de administração de conflitos vem sendo tensionado por lutas políticas em diversas esferas e atores politizados têm procurado introduzir inovações para lidar com a tensão. De outro, dada a fragmentação e a hierarquização do campo, muitas das políticas institucionais ou dos programas de melhoria de acesso à justiça terminam por constituir apenas mais um serviço e uma instância fragmentada, cujo prestígio em geral é muito pequeno.

Com a reforma constitucional foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal. Essas inovações acabaram por trazer modificações significativas nas relações entre os tribunais e a própria sociedade, por ampliarem o acesso à justiça e ao direito, bem como por facilitarem a busca por tratamento judicial de conflitos que, antes da implantação dos Juizados, não eram encaminhados aos tribunais.

Neste ínterim, AMORIM (2005, p. 10) em seu artigo, publicado no XIV Conpedi, ressalta que

“Propunham-se os Juizados a conceder ao jurisdicionado tratamento informal, privilegiando a simplicidade, a oralidade e a rapidez processual e, a possibilidade de participar da prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros. No rito dos Juizados, introduziu-se a fase da Audiência de Conciliação, em que os conflitos poderiam ser acordados entre as partes litigantes. No entanto, a despeito desta inovação tais Audiências não alcançam pleno êxito, principalmente nos Juizados Criminais estaduais e nos Juizados Cíveis da esfera federal, nos quais ainda se observa a presença de acentuadas rupturas na relação entre o direito e a sociedade no Brasil”.

Com a finalidade de compreender a composição e o funcionamento do Juizado Especial no que se refere à administração e à resolução de conflitos, a proposta deste trabalho se dá na análise dos efeitos ocasionados pela utilização do *Jus Postulandi* no Juizado Especial. No caso, na localidade de Montes Claros.

A escolha específica pelo presente estudo que mescla uma abordagem empírica e teórica se deu pela vivência do estágio que fiz no Juizado Especial pesquisado. Concluída a graduação, pretendi prosseguir com a carreira acadêmica. Recorri ao Mestrado em Direito Constitucional da UFF, que, embora tivesse um foco na Teoria Constitucional, poderia me abrir espaço para as demais áreas das ciências sociais, como foi a Antropologia Jurídica. Muitos foram os diálogos que tive com a Antropologia e também com a sociologia no curso do mestrado, principalmente com o contato assíduo que tive com os Professores Roberto Kant de Lima e Lenin Pires.

Para se chegar à finalidade de análise proposta do presente trabalho foi realizada pesquisa de campo, de orientação etnográfica, entre maio de 2013 a julho de 2014, em um Juizado Especial Cível do município de Montes Claros.

O presente trabalho foi realizado por meio de observações diretas, e, em alguns casos, através de observações indiretas. Sempre carreguei comigo um caderno de anotações de campo, para registrar o que eu observava, além de um gravador. Para fomentar o estudo em análise, também realizei entrevistas com pessoas que buscavam o judiciário, além dos operadores desse juizado, tais como conciliadores, juízes, advogados, funcionários do cartório e estagiários.

Durante o período de estágio no Juizado Especial, onde também desenvolvi o estudo, eu era o responsável em receber as pessoas para iniciar um processo no JESP. Minha atribuição era uma “triagem” dos processos, onde escutava aquele que buscava uma tutela jurisdicional, escrevia e imprimia o relato do fato, caso a parte não estivesse acompanhada de advogado. Parte de minha experiência como estagiário foi reivindicada para a conclusão do presente trabalho.

Comumente apareciam casos em que os litigantes louvavam a prescindibilidade do advogado, com base na desburocratização do sistema; já outros atacavam essa desnecessidade do profissional da advocacia, visto estarem certos de que apenas eles conhecem seus direitos, e, dessa forma, a presença do advogado se representa enquanto fundamental em busca da satisfação da tutela jurisdicional.

Nesse período de estágio, o fato que mais me chamou a atenção foi uma senhora de 61 anos que compareceu ao Juizado Especial buscando a tutela jurisdicional, mas que a todo momento comentava que não tinha dinheiro para pagar advogado, mas

sabia que tinha direito que ir ao JESP sem o mesmo. Ao narrar o fato, a senhora estava buscando uma ação reparatória de danos em virtude de um acidente de trânsito que estaria avaliado em cerca de quarenta salários mínimos.

Ocorre que o instituto do *Jus Postulandi* só pode ser invocado na seara do Juizado Especial em causas de até vinte salários mínimos, e, portanto, o profissional da advocacia seria necessário para deslinde da causa. Ao receber a notícia, a senhora ficou pensativa, abaixou a cabeça e disse que então não precisava mais do Juizado porque “advogado é tudo safado!”. Pegou seus pertences e saiu reclamando em voz baixa.

O instigante é que o fato não se exauriu por aí. Cerca de dois dias após o relato do fato supracitado, a senhora compareceu novamente ao Juizado Especial, me procurou e relatou:

Autor: - Oi meu jovem. Lembra do meu caso neh?! Aquele que te falei da acidente que machuquei bastante.

Eu: - Claro que me lembro. Alguma novidade? Resolveu buscar o Judiciário?

Autor: - Tô aqui é pra isso. Aquele dia me enganei sobre o valor do dano a ser reparado (risos). Na verdade é bem mais barato, e acho que nem vai ser necessário o advogado então.

Eu: - A dispensa do advogado se dá em causas de até 20 salários mínimos. Caso o valor da causa não ultrapasse valor não precisará contratar um advogado não.

Autor: - Eu resolvi continuar processando aquele pilantra porque o acidente custa bem menos, cerca de 10 mil reais.

A partir de análise de casos como esse eu pude perceber que, em certos casos, a parte que busca o Judiciário prefere reduzir o valor da causa a ter que contratar um advogado. No caso acima relatado percebe-se claramente que pode existir uma verdadeira descrença na honestidade do profissional da advocacia. As análises da

pesquisa se referem, desse modo, a uma apreciação das práticas judiciais vivenciadas, através de métodos e técnicas empírica e interdisciplinar das Ciências Sociais.

2. PARTINDO PARA A CONSTRUÇÃO DOS DADOS

2.1. A entrada em campo

Como já mencionado, o presente trabalho se baseia em um estudo etnográfico no Juizado Especial Cível de Montes Claros – MG. Montes Claros é um município localizado no norte do estado de Minas Gerais, localizando-se a norte da capital do estado, distando desta cerca de 430 km.

No início do trabalho e também do curso *strictu sensu*, eu não possuía qualquer experiência sobre a pesquisa de campo. Foi no momento em que iniciei as aulas de Antropologia Jurídica na UFF que comecei a fazer estudos e leituras sobre pesquisas etnográficas.

Ao longo das aulas de Antropologia que cursei no Mestrado em Direito Constitucional pude desenvolver uma maior simpatia por trabalhos de autores que realizaram pesquisas empíricas. Um autor que me chamou atenção foi Harold Garfinkel, pois trazia a asserção de pesquisar o cotidiano de maneira ativa, de modo que o pesquisador não só observava os diálogos, mas, sobretudo, intervinha de forma direta neles. Em certo sentido, era o que eu fizera como estagiário e, de alguma forma, voltara a fazer na pesquisa.

2.2 .A Comarca

No primeiro dia de trabalho de campo dirigi-me à sede do Juizado Especial, ainda sem saber o que fazer. O intuito era apenas observar, sem haver previamente definido exatamente o que focalizar, apenas motivado pela sugestão dada pelo meu orientador.

O fórum dessa comarca é dividido em quatro Juizados separadamente – Justiça Comum, Federal, Trabalhista e o Juizado Especial. O Juizado Especial em estudo foi instalado em 31/03/1964 e situa-se na Rua Camilo Prates – 352, no Centro da Cidade de Montes Claros/MG.

Ao entrar no prédio onde se situa o Juizado Especial, há um corredor enorme, com várias portas de acesso e sempre lotado de pessoas. Em que pese o clima ser ameno na média anual, a temperatura no interior do prédio é um pouco alta e não há ar condicionado ou qualquer climatizador.

Logo após a entrada do prédio, há uma pequena recepção. Em um balcão, encontra-se um funcionário para fornecer informações ao público em geral. Dois policiais militares ao lado da recepção ao lado dessa recepção, zelando pelo ordenamento e controle das pessoas.

No quadro de informações consta que nesse pavimento se encontra a pauta de audiências semanais, essas últimas acontecem de 15 em 15 minutos nas duas varas dos Juizados Especiais Cíveis na Comarca. Voltaria dias depois para, de alguma forma, iniciar meu trabalho de campo.

No primeiro dia que compareci ao Juizado em busca de maiores informações eu me dirigi ao balcão central e percebi que a recepcionista não estava lá, porém, um dos policiais militares me indagou: “Pois não, amigo, precisando de algo?”

Indaguei sobre Marta, a recepcionista do balcão. Disse que tinha sido estagiário, mas que naquela oportunidade ali estava como um aluno de mestrado em Direito, e que pretendia realizar uma pesquisa naquele juizado. Os policiais militares me sugeriram que eu a esperasse chegar para outros esclarecimentos. A mesma não deveria demorar, pois apenas estava fazendo um lanche e já havia saído há alguns minutos.

Resolvi sentar e lá mesmo esperar. Passados cerca de 25 minutos aparecera a Marta. Expliquei toda a situação acadêmica para a mesma, a qual, sem se interessar muito, disse para eu me dirigir à Coordenação do Juizado na próxima porta à direita. Agradei e fui à coordenação. Lá chegando, fui prontamente atendido por uma estagiária de Direito. Mais uma vez então novamente apresentei-me como aluno de mestrado em direito, e que queria realizar uma pesquisa naquele juizado, observando as audiências em que as partes não se utilizam de advogado.

Sem saber o que fazer, a mesma relatou o fato ao Ricardo, chefe da repartição. Este me disse que não haveria qualquer problema em assistir as audiências, mas me instruiu a conversar antecipadamente com as Juízas responsáveis pelo Juizado. Desta forma, agradei a resposta e dirigi-me a sala ao lado, que era a de audiência e instrução e julgamento.

Lá estava presente somente a Sandra, assessora da juíza, me recebeu bem sorridente e perguntou em que poderia me ajudar. Novamente me apresentei como aluno de mestrado e sobre minha intenção de fazer uma pesquisa ali. “Que legal! Bem interessante! Mas nem sempre é possível saber antecipadamente se a parte virá com ou sem o advogado! Comentarei sobre você pra ela”, respondeu-me.

No dia seguinte, compareci novamente e conversei com a juíza. Comentei que estava cursando um Mestrado em Direito e buscava realizar uma pesquisa de campo acerca do *Jus Postulandi* e que aquele juizado era próximo da minha residência – cerca de um quilômetro – e por isso facilitaria a minha pesquisa.

Antes de ir embora perguntei à juíza se havia estatísticas e/ou dados informatizados dos casos que chegavam ali, e ela respondeu:

“Até onde eu saiba não.”

Antes de eu me retirar foi pedido pela mesma que eu fizesse um pedido por escrito sobre a minha intenção de pesquisar aquele juizado. Do mesmo devia constar meu endereço residencial, contatos telefônicos, além de uma carta da universidade certificando de que era aluno do mestrado, e fotocópias dos meus documentos de RG (registro geral) e de CPF (cadastro de pessoa física). Como solicitado, requisitei os documentos à UFF e realizei o pedido.

Regressei ao campo cerca de uma semana depois. O horário de funcionamento do fórum é de doze horas às dezoito horas. Antes desse horário, só funcionam os atos internos. Cheguei ao fórum às 13 horas. Para variar, o prédio estava cheio, para as suas dimensões. Havia cerca de quarenta pessoas. Muitos sentados e alguns em pé, aguardavam a sua chamada, por meio de um anúncio verbal pela Marta – recepcionista do Juizado - para ir à audiência dos juizados especiais cíveis.

Na pauta constava o número do processo judicial, nome das partes envolvidas, e horários das audiências. Os horários iam de doze horas às dezessete horas,

com intervalos que variavam de dez minutos. Naquele dia, constavam trinta e dois processos na pauta. Acompanhando um desses processos iniciei efetivamente meu trabalho de campo, uma lide em que uma moça de 29 anos reclamava danos em sua motocicleta por tê-la estacionado em um shopping da cidade e ao retornar, a mesma estava danificada. Porém, a mesma estava acompanhada de advogado. Não era o que eu desejava, a princípio.

O início da pesquisa de campo me fez aperceber que o trabalho seria mais dificultoso do que eu tinha imaginado, pelo fato das aulas do Mestrado serem em Niterói – RJ e a pesquisa em Montes Claros – MG.

2.3 .A Sala de Audiência

A sala de audiência é o lugar da pesquisa, porém como nos adverte Clifford Geertz, “o local de pesquisa não é o objeto do pesquisa” (GEERTZ, 1973, p. 22). O objeto não é o ambiente de uma sala. Mas as relações sociais que podem ser percebidos, em suas complexidades, em um cenário específico.

Ao tratar acerca da sala de audiência, recordo-me de um texto de SANTOS (2010, p. 32), em que o mesmo fala sobre as salas de audiência, sua estética, seu mobiliário, seus adereços. Essa abordagem percorre a memória e a perda da memória no que concerne a estes espaços de realização da justiça e termina com uma pergunta: “Afim com quantas peças se faz uma boa Sala de Audiências? Sem dúvida nenhuma com espaços desafogados, mobiliário funcional e adequado às funções, sistemas de insonorização, dispositivos de eficaz circulação natural de mensagens, capacidade de acolhimento dos utentes e dignificação dos que ali trabalham diariamente”.

Desse modo, entender o próprio espaço em que se acolhem os usuários da Justiça e a simbologia que nele (às vezes subliminarmente) se revela é parte relevante da compreensão da imagem que se tem dos processos de efetivação do direito. BARROS GERALDO (2013), ressalta que, via de regra, os elementos de uma sala de audiência são sempre os mesmos, o que não quer dizer que eles sejam iguais, pois variam em relação aos recursos do tribunal. Há a mesa onde se sentam o juiz, o escrevente, o representante do ministério Público e, nas audiências criminais, o oficial de justiça. Na frente, há a barra, supostamente até onde as pessoas podem ir. Há uma parte reservada

aos advogados, e outra para o público, guardadas as devidas proporções se pode dizer que a configuração proposta se pode dizer que a configuração proposta por Barros Geraldo encontra verossimilhança com o ambiente que estudei. Mas há particularidades.

Em 29 de junho foi a primeira vez que tive a oportunidade de observar as audiências do Juizado Especial pesquisado onde as partes não estavam sendo representadas por seus advogados.

Enquanto a audiência não começava, observei a forma daquela sala. Era praticamente quadrada, não muito grande. Como de praxe, atrás e acima do assento da juíza - uma cadeira mais larga que as demais - na parede, havia um crucifixo como de costume.

Além disso, havia na mesa da Juíza uma imagem de dois anjos, e uma cruz com pequenas gravuras de santos desenhadas nela. Havia ainda dois porta-retratos com fotos, possivelmente de sua família, estando nas fotos ela e mais três meninas novas.

Certo tempo depois, a juíza chegou trajando uma toga e me cumprimentou. Poucos minutos após, a juíza se assentou em sua cadeira e pediu à sua secretária para chamar as partes da primeira audiência.

Nesse primeiro dia na sala da 1ª vara do juizado especial, pude observar seis casos: dois de cobrança de cheque sem fundos, dois relativos a direitos do consumidor, e dois de desentendimentos entre vizinhos. As audiências terminaram por volta das dezoito horas. A experiência foi bastante positiva. A partir desse dia fiquei ainda mais interessado no desenvolvimento do trabalho.

Retomando novamente ao SANTOS (2010, p. 49), este ressalta que

por isto, devemos nos indagar: com quantas peças se faz uma boa Sala de audiências? Sem dúvida nenhuma com espaços desafogados, mobiliário funcional e adequado às funções, sistemas de insonorização, dispositivos de eficaz circulação natural de mensagens, capacidade de acolhimento dos utentes e dignificação dos que ali trabalham diariamente. Mas uma sala de audiências faz-se, sobretudo, das pessoas que estão ali todos os dias. Do modo como se acolhem e se recolhem. Do modo como cuidam umas das outras. Do modo como se olham e se entendem. Da memória que vão tecendo de seus encontros. Da comunicação que estabelecem através de todas as janelas abertas. Uma sala de audiências faz-se em nós.

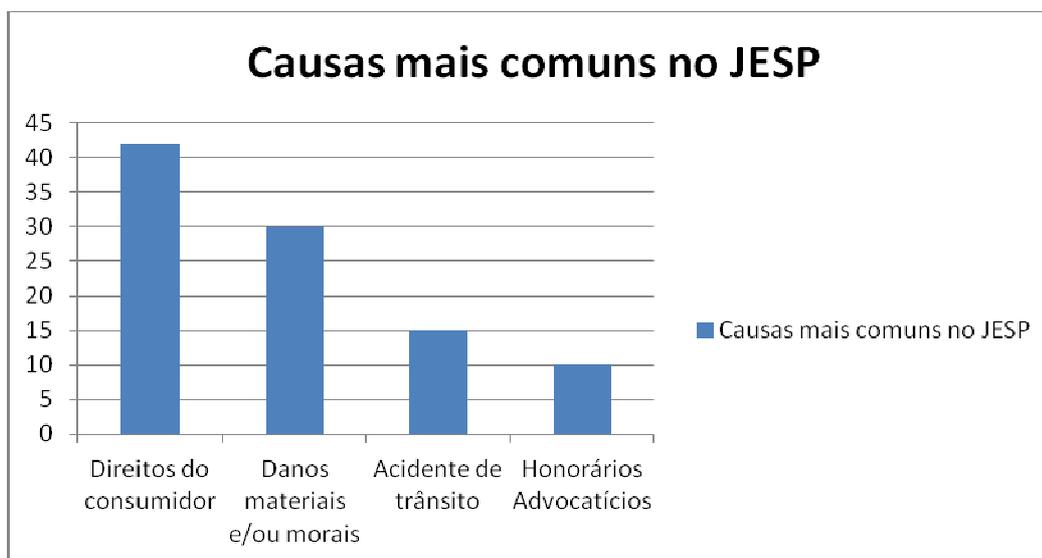
2.4 .As partes e os litígios

Antes de mais nada, devemos fazer uma breve mas relevante distinção que erroneamente atravessa a seara do Juizado Especial: litígio x conflito.

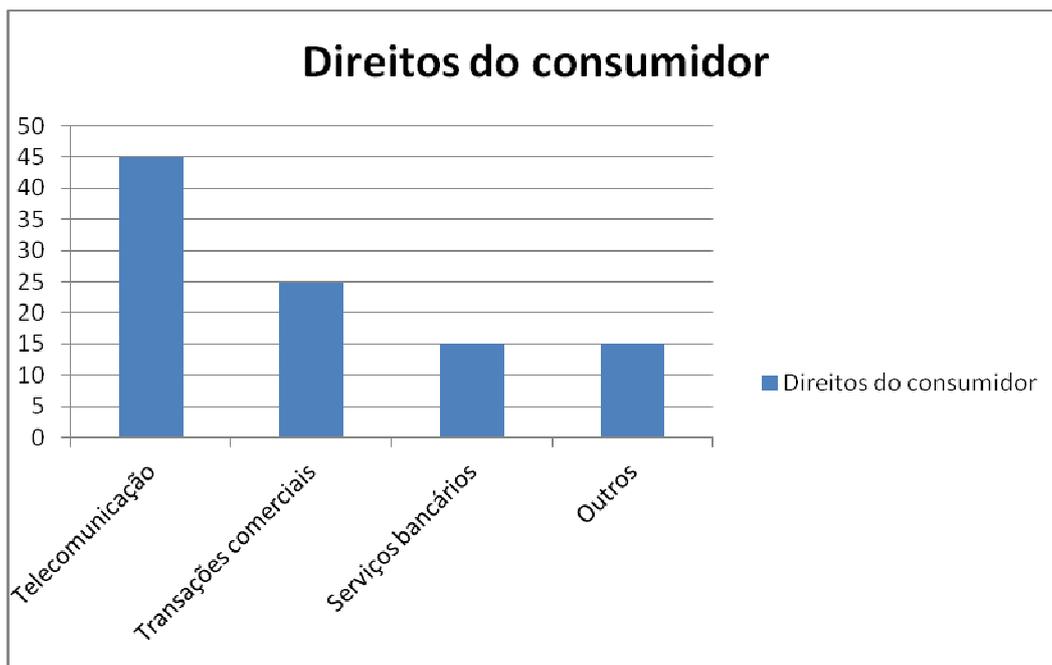
O litígio pode ser conceituado como sendo um momento, um episódio do conflito, ou seja, aquele é uma redução desse. Desse modo, é plenamente possível estarmos diante de um litígio sem haver um verdadeiro conflito. Ao entrar no campo, várias constatações pude fazer em relação aos litigantes e também em relação aos litígios, sendo que esses, em sua maioria, são desdobramentos do cotidiano.

Os casos mais comuns para aqueles que se utilizam do instituto em estudo são danos causados em acidente de trânsito, cobrança de cheque sem fundos ou outro título de crédito, cobrança de taxas de condomínio, cobrança de honorários de profissionais liberais (advogados, engenheiros, contadores, por exemplo), as relativas a direitos do consumidor (compra de aparelhos elétricos ou móveis com defeito, por exemplo) e desentendimentos entre vizinhos.

Na presente pesquisa houve uma preponderância nas causas relativas aos direitos do consumidor (compra de aparelhos elétricos ou móveis com defeito, por exemplo). Enquadram-se neste tipo de matéria 42% dos processos analisados. Em seguida, aparecem os danos materiais e/ou morais com 30%. O acidente de trânsito responde por 15%. A cobrança de honorários advocatícios correspondem a 10%.



Observa-se que a principal reclamação enquadrada na categoria “consumo” diz respeito a serviços de telecomunicações, que soma 45% dos processos. Logo após as reclamações relativas aos serviços de telecomunicações aparecem as reclamações envolvendo transações comerciais, com 25%. Os serviços bancários, por sua vez, representam 15% das reclamações classificadas como de relação de consumo. Outros: 15%.



Embora já exista o Código de defesa do Consumidor, a proteção por ele concedida foi bastante ampliada com os Juizados. De modo que qualquer cidadão poderia recorrer à justiça, sem maiores custos, para reclamar de contratos de compra de qualquer bem ou serviço que não correspondia às condições da oferta pelo vendedor no ato da operação realizada no mercado.

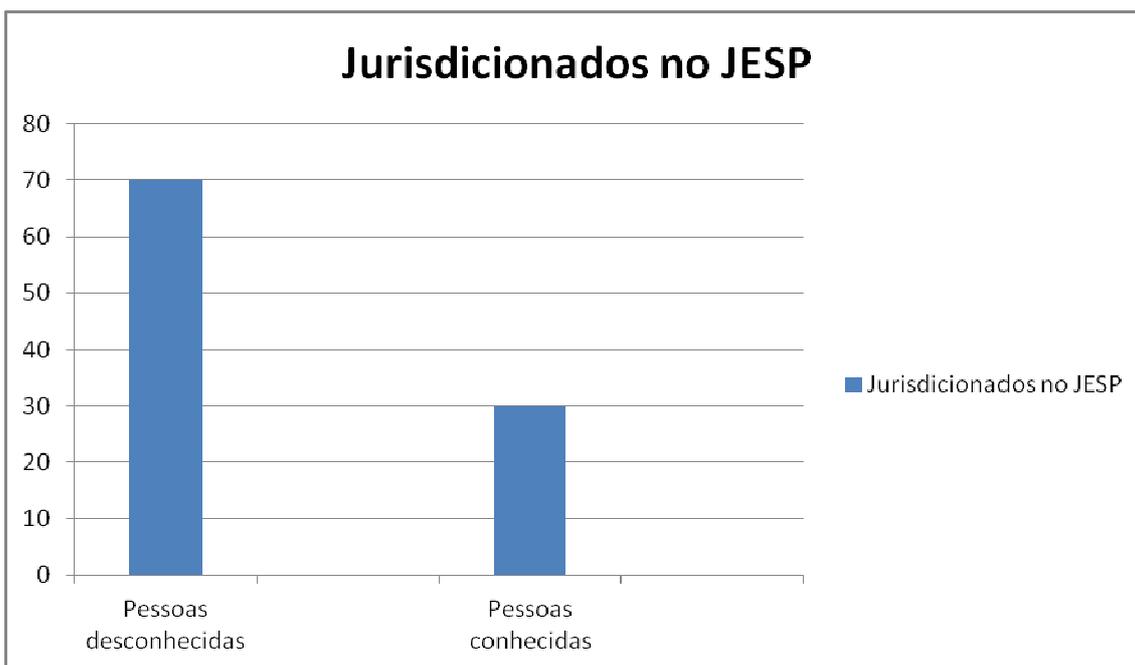
Os Juizados Especiais representam hoje uma expressiva quantidade de processos em curso em nossos tribunais, revelando sua grande contribuição não só na ampliação do acesso da população à esfera institucional de administração de conflitos, mas influenciando na natureza dos conflitos que chegam ao Judiciário.

No tocante às partes envolvidas, AMORIM (2005, p. 8) lembra que

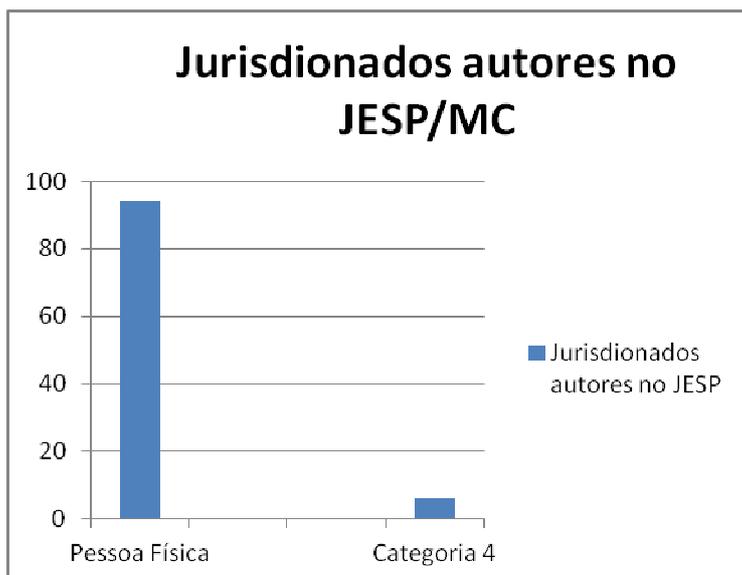
Os conflitos civis são marcados por relações entre partes estranhas, que não se conhecem. Já os criminais levam a marca da intimidade, da amizade, própria de relações de proximidade, entre partes que bem se conhecem

mutuamente. Assim sendo, a conciliação torna-se mais viável nos conflitos de caráter civil, marcados por trato impessoal, do que nos criminais, majoritariamente envolvendo a família e envolvido em relações pessoais.

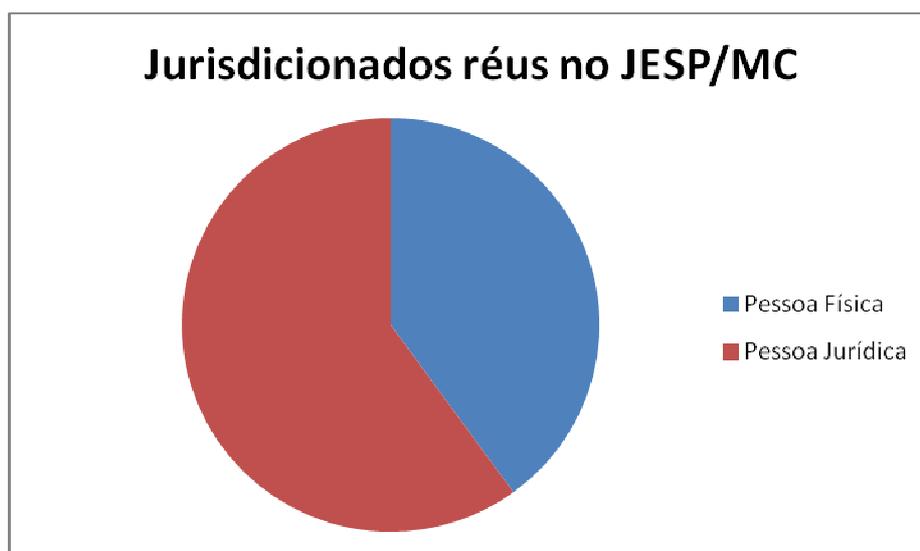
Constatei em meus dados que 70% dos casos que chegam ao juizado pesquisado são compostos por desconhecidos, onde apenas 30% dos conflitos são compostos por pessoas próximas entre si e que se conhecem de alguma forma.



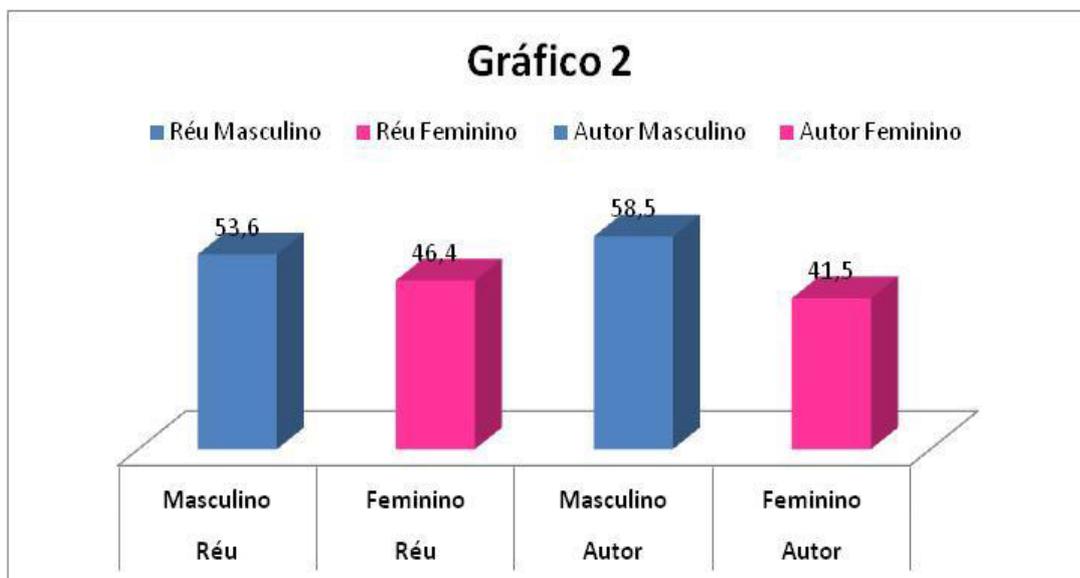
Os dados colhidos me permitem afirmar que o usuário, por excelência, do Juizado Especial é pessoa física. Em seguida, mas em proporção bastante reduzida, aparece a pessoa jurídica, sendo insignificante a presença de uma combinação de pessoa física e de pessoa jurídica. As pessoas físicas correspondem a 94% dos reclamantes e as pessoas jurídicas a apenas 6 %.



No que se refere ao reclamado, há quase que uma divisão ao meio entre reclamados pessoa física e reclamados pessoa jurídica. No total da amostra as pessoas físicas representam 40% e as pessoas jurídicas 60%.



No que se refere ao sexo das partes, o gráfico abaixo dispõe que a iniciativa das ações é equilibrada, onde 53,6% dos réus são homens e 46,4% são mulheres. No outro polo 58,5% dos autores são homens, e 41,5% são mulheres.



Aspecto importante a ressaltar é a expectativa das partes, antes, durante e após a audiência. Não raras às vezes, eu ficava nos corredores do JESP fazendo anotações das minhas observações em frente os atores daquela situação. Era comum que pessoas me pedissem informações, como horário e local das audiências, pensando que eu ali trabalhava.

Como ressalta CARDOSO DE OLIVEIRA (1998, p. 23) estava ali exercendo a prática do ouvir, eu não interrompia as falas e só fazia comentários ao fim do discurso de cada pessoa. Certa vez, uma dessas pessoas começou uma das conversas no corredor:

Pessoa A: - Ei, amigo..você trabalha aqui neh?! Você pode me ajudar? Recebi esse trem (se referindo ao mandado de intimação) aqui falando pra mim vir aqui hoje, mas não sei o que é.

Eu: - Boa tarde. Na verdade não trabalho aqui não. Estou fazendo uma pesquisa sobre o Juizado Especial. Mas talvez eu possa te ajudar.

Pessoa A: - Ah, uma pesquisa. Mas você acha que pode me ajudar? O que esse papel quer dizer?

Eu: - Olha..isso é um mandado te intimando a comparecer aqui para uma audiência depois de amanhã às 11hs.

Pessoa A: - Ah meus Deus! Que loucura! Nem to sabendo de nada!

Eu: - Se você perguntar para a recepcionista, ela pode te informar melhor sobre o processo. É só entregar esse mandado e pedir que consulte esse número aqui (me referindo ao número do processo).

Pessoa A: - Tá bom. Obrigado. Aqui..sua pesquisa é sobre essas audiências é? Mas isso aqui é muito mal informado, eu não sabia de nada, nem sei o que fazer aqui.

Eu: - Isso, conciliação. O que o senhor espera que aconteça no juizado?

Pessoa A: - Não sei. Não tenho a menor ideia. Isso aqui é bagunçado demais.

Assim, entre muitas conversas nos corredores do Juizado Especial, me atentei às expectativas dos que iam resolver conflitos no juizado, e fui obtendo informações sobre o que as pessoas esperavam que o Juizado Especial Cível fizesse frente à sua demanda. Segue uma dessas conversas que tive com uma senhora, enquanto eu fazia algumas anotações na sala de espera:

Pessoa B: - Não aguento mais esperar. Você trabalha aqui, lindinho? Sabe se já vai começar?

Eu: - Não, não trabalho aqui.

Pessoa B: - Ah que pena. Pensei que você era o rapaz das chamadas, com essas anotações aí. Não sei o que vai ser. Aprontei uma esses dias e agora estou aqui. Não tem ninguém para ajudar, e só fico esperando.

Eu: - O que aconteceu?

Pessoa B: - Tenho dedo podre para os homens sabe? Já me casei três vezes e nenhum prestou. Estava namorando um cara da academia, mas aí um dia cheguei no apartamento dele e tinha uma piriguete com ele lá. Não pensei duas vezes e fui dar umas tapas nos dois, mas não consegui. Quando desci do apartamento, estava nervosa e fiz uns risquinhos no carro dele e furei os pneus. Agora to aqui porque ele ficou chateado comigo por isso.

Eu: - Entendi. E o que você espera da justiça?

Pessoa B: - (Risos.) Ahh..precisa falar nada. Ele tá me cobrando isso faz uns quatro anos. (Risos novamente.)

Eu: - E o que a senhora espera que aconteça aqui no juizado?

Pessoa B: - Eu espero é que ele me peça desculpas por ter traçado aquela piriguete. .

Percebe-se, pois, que os jurisdicionados se adentram no sistema do JESP sem qualquer tipo de orientação, acabando por se acharem totalmente perdidas nesse “mundo”.

O que era comum entre todos era a falta de paciência e desorganização do Juizado. A respeito do atendimento prestado pelos órgãos públicos em geral, DA MATTA (2005. p. 13), ressalta que

“No Brasil, existem regras para atender e para pedir. Quem concede o ‘dom’ e superior e como tal age com vagarosa tolerância e franca condescendência. Nas filas continuamos realizando o ideal escravocrata, segundo o qual o Amo anda grave, compassado e lentamente (pedindo autoritariamente paciência), ao passo que o Escravo ‘corre’ e espera. A espera e o sintoma de inferioridade social. Fazer-se esperar e uma prerrogativa da importância. O ‘chá de cadeira’ e a fila do notável. Chegar atrasado e o apanágio do poderoso, aquele cuja presença e estrutural para qualquer começo. Imobilizando cidadãos definidos como moveis e livres – e eventualmente os matando de direitos que não são atendidos – a fila e, certamente, um dos maiores insultos contra a cidadania moderna”.

Entre os autores das causas, quase a totalidade respondeu que esperava que justiça fosse feita, o que implicava em esperar ter alguma conclusão do juizado para resolver a sua demanda conflituosa; uma porcentagem menor não sabia o que esperar do juizado.

Em relação aos réus, a maioria esperava que o juiz não acatasse o pedido do autor, no sentido de que o fato alegado por este último não havia ocorrido, ou, no caso de ter ocorrido, não o fora do modo pelo qual era narrado pelo autor. Uma porcentagem um pouco menor disse que não sabia o que esperar do JESP uma porcentagem menor ainda respondeu que esperava uma conciliação.

O que podemos extrair das análises dos discursos, é que se evidencia que as expectativas das partes conflitantes sobre a administração de conflitos no Juizado Especial Cível são bem diferentes daquelas observadas por boa parte das práticas dos operadores, voltadas para eliminar a maioria dos conflitos do Judiciário.

Segundo CARDOSO DE OLIVEIRA (2012. P. 97),

os juizados e os conflitos interpessoais em sociedades modernas têm demonstrado, com muitas evidências, que a falta de sintonia entre a perspectiva do juizado e as pretensões das partes inviabiliza, na maioria dos casos, uma condução adequada para as disputas. Nessas disputas, a atenção às intuições morais dos atores e aos seus pontos de vista sobre o conflito é condição indispensável à compreensão do problema e ao seu equacionamento. Além da avaliação dos direitos e dos interesses associados aos conflitos levados ao Judiciário, certos conflitos não encontram solução adequada sem se discutir institucionalmente a dimensão temática do reconhecimento.

2.5 .O Papel do Advogado

Foram analisadas por mim lides em que as partes se utilizavam de advogado, bem como aquelas em que as partes se utilizaram do *Jus Postulandi*.

Alguns juízes reclamavam quando havia a presença de advogado nas conciliações. Uma juíza comentou comigo:

“Às vezes ficamos aqui por até trinta minutos tentando uma conciliação, e chega o advogado e atrapalha tudo. Certa vez, teve uma ação de cobrança entre irmãos, e estávamos prestes a acertarmos uma conciliação, mas o advogado do autor queria de qualquer forma prosseguir em frente pleiteando uma indenização. Isso fez com que o autor mudasse de ideia e prosseguisse com o processo”.

Na décima audiência, a conciliadora começa de forma bem objetiva:

Conciliadora G: - Há possibilidade de acordo? De acabar com isso aqui?

Advogado da autor: - Não sei se a conciliação pode reparar os danos sofridos pelo meu cliente.

Advogado do réu: - Por mim, tudo bem. Estamos aqui para entrarmos em um acordo.

Autor: - Ele [réu] me deve R\$ 500,00. É um safado. Quero arquivar nada não.

Conciliadora G: - Não quer um acordo?

Advogado da autor: - Nada disso. Seguimos em frente. Além disso, queremos danos morais porque meu cliente ficou abalado e sem dinheiro para comer.

Conciliadora G: - Ok. Darei prosseguimento ao processo.

Diante de situações semelhantes ao longo do trabalho de campo eu pude possível verificar que a maioria dos acordos espontâneos – entre os desfechos por tipos de acordo – e a maioria dos prosseguimentos do processo judicial – nos desfechos por tipos de não acordo – ocorreram quando uma das partes estava com advogado particular.

Disso pode-se entender que alguns advogados são treinados para litigar, argumentando querer fazer valer os direitos do seu cliente. Prática, assim, o seu ofício sendo contrário ao arquivamento do processo ou se apresentando relutante a uma proposta de acordo que julgue insatisfatória.

Após algumas conciliações, eu conversei com algumas partes envolvidas no processo que estavam com advogado; estas afirmaram desconhecer as leis e seus direitos, e que por isso “o advogado faz o que entende ser melhor pra ela”.

2.6.O Mutirão

O mutirão foi um evento que ocorreu três vezes no juizado pesquisado ao longo da minha pesquisa de campo. Esse evento ocorreu de segunda à sexta, das 8 às 20 horas, durante uma semana nos meses de maio, julho e novembro/2013. Porém, pela falta de espaço físico não pude assistir as audiências, restando apenas a coleta das informações através de entrevistas e observações.

O objetivo do mutirão é reduzir a quantidade de processos acumulados naquele juizado, de modo que haja audiências durante todo o dia. O número máximo de conciliadores que atuavam no Juizado Especial em um dia comum eram cinco, no mutirão cheguei a observar quinze conciliadores atuando. Segundo a juíza, a meta dos três mutirões era conciliar praticamente todos os casos.

Em um dia anterior ao Mutirão, o Juizado Especial estava bem mais cheio que o de costume. Havia cerca de cem pessoas que queriam informações sobre seus processos. Os funcionários tiveram que trabalhar dobrado para tentar atender todas as necessidades das pessoas, porém havia uma pauta logo na entrada do JESP contendo o horário e o local onde seriam realizadas as audiências do mutirão.

O mutirão ocorreu sempre em uma área destinada a partidas de futebol, em uma área de lazer do SESC de Montes Claros. Esse último se situava a cerca de quatro quadras do JESP, localizado na Rua Viúva Francisca Ribeiro – nº 200, no Centro de Montes Claros. Sendo previsto o exacerbado número de pessoas seria inviável fazê-lo na sede do Juizado.

Quando cheguei ao primeiro dia do mutirão, não só o SESC, mas toda sua redondeza estava cheia e, facilmente percebia-se que o discurso dos funcionários da justiça era o mesmo: buscar o acordo e extinguir o processo.

Acompanhei uma entrevista de um juiz na tv local (Intertv Grande Minas¹) que estava colaborando com o Mutirão, e ao ser indagado sobre o mesmo, respondeu que

“é o Mutirão é quem dá presteza e lepidéz na tramitação processual, e é ele que vai de encontro com o objetivo principal do processo: a conciliação. No ano passado, por exemplo, o Mutirão acabou com o problema de espaço físico do Jesp e conseguimos acabar com muitos processos em um curtíssimo espaço de tempo”.

Encontrei o mesmo discurso em um conciliador que estava organizando o Mutirão. O mesmo me relatou das expectativas para o evento: “Olha, meu amigo, nós estamos animados, esperamos alcançar o mesmo resultado alcançado nas edições anteriores aqui em Montes Claros”.

Esse discurso da máxima efetividade do Mutirão do Juizado Especial se encontrava também com os advogados, onde um deles chegou a mencionar comigo:

“O resultado é excelente Doutor, acredito que em cerca de 90% dos casos os processos foram concluídos, certeza de que o que se realiza no Mutirão é o equivalente a três meses ou mais de trabalho dos juízes. Isso é bom para todo mundo. Os juízes acabam com os processos, as partes acabam com o conflito e os advogados saem com o bolso cheio (Risos)”.

Seu colega de profissão que o acompanhava, ainda acrescentou que:

“O meu bolso não sai cheio não, mas o mutirão é um bom modo de acabar com aquela poluição visual do Juizado. É um avanço para todos nós. Acho que deveria haver mais desses mutirões aqui”.

¹ <http://redeglobo.globo.com/mg/intertvmg/>

O referido discurso só não é o mesmo quando vindo de uma parte que está buscando um pleito judicial e foi parar no Mutirão. Em uma breve conversa que tive com um rapaz que teve seu processo inserido dentro do Mutirão, ele criticou o sistema, segue abaixo:

Eu: Boa tarde! Posso tomar 5 minutos do seu tempo?

Interlocutor: Claro. O que é?

Eu: Sou um pesquisador e estou aqui pesquisando sobre esse Mutirão do Juizado Especial, o que você tem a dizer sobre ele?

Interlocutor: Cara, na moral, isso aqui é o caos. Ninguém sabe te informar nada. Minha audiência estava marcada para 9 horas da manhã, mas só foi realizada agora (11 horas e 38 minutos).

Eu: E você veio acompanhado de advogado?

Interlocutor: Não. Deus me livre de advogado, tudo bandido. E outra, tá cheio de advogado pilantra aqui se oferecendo por R\$ 30,00 para te acompanhar no processo. Meu caro, eles (juízes e conciliadores) te forçam a fazer um acordo, e no meu caso não valeria a pena, mas eles não entendem isso.

Eu: Então pelo visto seu processo ainda segue não é?

Interlocutor: Que nada maluco. Tive que fazer um acordo por que o “todo poderoso” lá me disse que se eu não fizesse um acordo, meu processo só iria ser retomado novamente daqui uns anos. Eu falei com ele que ia registrar uma ocorrência no Tribunal, mas ele ficou rindo.

Como mencionado, o discurso dos conciliadores, estagiários, juízes e advogados era o mesmo: “o mutirão é o melhor aliado das partes para acabarem com o processo”. Ocorre que isso não se verificou na prática, pois depois de colhidas informações das partes, percebe-se que o referido Mutirão é uma tentativa de saída para

o demasiado número de processos no Juizado Especial, e, desse modo, o Mutirão não se destina imediatamente para solucionar os litígios, e sim para desafogar o Poder Judiciário.

Tais discursos demonstram que, a busca por uma solução “negociada” onde a discussão “madura” serve de base para se chegar a um tipo de consenso há, como aponta Nader (1994), um *continuum* entre harmonia e conflito, sendo os dois modelos legais faces distintas de uma mesma questão.

A antropóloga ainda lembra que em relação às tentativas de conciliação, elas acabam sendo, também aqui, uma espécie de “ferramenta hegemônica”. (NADER, 1994).

Como afirma NADER (1994, p. 22):

a harmonia coerciva das três últimas décadas foi uma forma de controle poderoso, exatamente devido à aceitação geral da harmonia como benigna. A história das condições que determinam as preferências na solução das disputas são "compromissos móveis" geralmente envolvendo desequilíbrios no poder.

Desse modo, só podemos falar em harmonia quando o acordo se dá por satisfatório pelas partes, não bastando dar desfecho ao processo.

Como bem sugere Nader, a busca pela implementação árdua das ADRs (Resoluções Alternativas de Disputa) está diretamente ligada a sistemas de controle menos preocupados com a justiça e mais voltados para a harmonia; em outras palavras, estão menos pautados para dirimir as causas dos conflitos do que para por fim aos litígios e tornar a sociedade mais pacífica.

Além da presença desse discurso da máxima efetividade do Mutirão, outro ponto que me chamou atenção foi a desorganização havida em todos os mutirões. Além das “salas de audiências” serem verdadeiras divisórias de cerca de 10 m² compreendidas com apenas uma pequena mesa e três cadeiras, sendo uma do (a) conciliador (a), uma para o (a) autor (a) e outra para o (a) réu.

Minha primeira conciliação observada no mutirão foi a de uma ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais. Segue o caso:

Conciliador A: - Bom dia pessoal. Que tal um acordo?

Réu: - Por mim tudo bem. Fiquei com raiva no dia, mas já passou. Eu trabalho e não tenho tempo pra ficar voltando ao fórum.

Autor: - Mas olha, ela me chamou de galinha e...

Conciliador interrompe.

Conciliador A: - Espera aí. Nós só queremos conciliar. Vamos deixar para trás o que ocorreu ok?.

Autor: - Sim, tudo bem. O senhor sabe o que é melhor.

Conciliador A: - Muito bom. Temos um acordo? Todos podem voltar felizes e em paz para casa?

Réu: Por mim tudo bem.

Autor: Acenou positivamente com a cabeça.

Podemos asseverar que tais “audiências” são realizadas em conjunto, de modo que todos os litigantes escutam, veem, e, não raras vezes omitem opiniões em processos alheios.

Percebe-se, pois que há um verdadeiro constrangimento moral e ilegal da estrutura do mutirão frente os jurisdicionados.

Como se percebeu do presente estudo no mutirão, não há diálogo na audiência. O mutirão, na prática, não prioriza o acordo nem o diálogo, e sim as metas a serem cumpridas pelos magistrados, de modo que se desrespeitam os direitos individuais dos cidadãos.

Sobre o tema, assim assevera a nossa Constituição da República/1988:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Neste desiderato, percebemos um duplo aspecto negativo no mutirão: Primeiramente, não se verifica uma tentativa de administração e solução dos conflitos, mas sim uma tentativa de se maquiarem a mesma, uma simples técnica de proferir acordos como mecanismo de metas a serem cumpridas. O segundo ponto negativo do referido mutirão é o constrangimento e a humilhação em que o litigante é posto, de modo em que o mesmo não tem preservada sua intimidade, sua honra, sua imagem e sua vida privada.

Podemos, pois, notar uma clara e potencializada máquina de acordos frente o Mutirão do Juizado Especial. É, pois, uma espécie de ritual de constrangimento, visto que as pessoas se conhecem e são expostas, podendo ser enquadradas como esgarçadoras do tecido social, sem qualquer preservação de sua intimidade, sua honra, sua imagem e sua vida privada.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o consenso é o objetivo dos conciliadores e que estes:

“devem estimular as partes a pensarem em soluções de ganhos mútuos e a avaliar quais dessas opções atendem melhor às necessidades de ambos. Os conciliadores podem fazer sugestões, mas jamais impor uma proposta. O conciliador é uma pessoa comum da sociedade que recebe treinamento especial para lidar com conflitos e contribui na formulação de um acordo que aproxime os interesses dos dois litigantes”².

Não é difícil perceber que os jurisdicionados (litigantes) ficam submetidos à uma situação de intensa fragilidade e enganação, visto que os mesmos são convencidos — ou se deixam convencer —, que levarão vantagens com a realização do acordo, estabelecendo-se assim o que Laura Nader chama de “uma situação de ganhador-

² Conselho Nacional de Justiça - Saiba como resolver um processo por meio de conciliação. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23323-saiba-como-resolver-um-processo-por-meio-de-conciliacao> . Acesso em 10/jan./2014.

ganhador”, situação esta em que as vantagens estariam presentes para ambas as partes, o que não passa de um engano. De tal modo, essa ideologia da harmonia serviria como um instrumento de fixação de obtenção de vantagens para todos os polos envolvidos.

Nesse prumo, é interessante analisar como os membros do Judiciário e o próprio CNJ passam a traduzir a resolução negociada de conflitos e justificaram suas ações. A conciliação é apresentada como um modelo da eficiência e da pacificação social. “*Rápida e simples. Como um aperto de mão*”, diz um *slogan* muito repetido durante a campanha. “Rápida”, “eficiente”, “simples” e “econômica” (enquanto maneira de resolver conflitos) são alguns dos adjetivos que lhe são comumente atribuídos.

As justificativas por eles apresentadas, de forma sistematizada, são as seguintes:

1 - O Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, de modo que o tempo de prolação de sentenças é gravemente comprometido, de modo que a conciliação seria o mais rápido e eficiente instrumento para alcance da resolução do conflito.

2 - A conciliação se encerra no acordo e possuiria por isso a vantagem de ser mais ágil e menos desgastante do que a ação judicial, cuja sentença definitiva é muito demorada e só é produzida após diversos e excessivos recursos. Também seria econômica, na medida em que evita os custos processuais.

3 - A execução da sentença judicial é muitas vezes um problema para a justiça. Essa dificuldade não ocorreria em processos conciliatórios, considerando-se que terminam em acordo.

4 - A conciliação apresentaria a vantagem das partes participarem do processo de resolução da disputa, diferentemente do que ocorre em ações judiciais, quando a decisão fica a cargo de um juiz.

5 - Enquanto nas ações judiciais há sempre a possibilidade de perder “tudo” em uma sentença desfavorável, com a conciliação não haveria “vencidos”. O resultado final beneficiaria a ambas as partes. Em 2008, o tema da campanha da “Semana Nacional pela Conciliação” de 2008 diz: “*Conciliar é legal e faz bem a todos os envolvidos*”.

6 - Os processos conciliatórios proporcionariam a pacificação social, como se pode perceber no *slogan* “A Conciliação promove a cultura da paz”.

Além disso, desde o ano 2006, o Conselho Nacional de Justiça organiza a Semana Nacional da Conciliação que é uma campanha, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o litígio.

A medida diz respeito a uma meta do Judiciário em reduzir o grande número de processos aguardando julgamento na justiça brasileira. De acordo com o CNJ “a Semana Nacional pela Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo”³. O slogan da Semana Nacional pela Conciliação é: “Durante uma semana, você tem a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo justo e bom para todos, não importa de que lado você esteja. Afinal, quem concilia sempre sai ganhando!”.

Tais afirmações do CNJ se contrastam com as observações em campo, e com a fala de um dos conciliadores com quem conversei ao fim do quarto dia de mutirão, em que o mesmo afirmou: “no início, ficava sem jeito em ter de forçar o acordo para arquivar, mas depois vi que era necessário, que esse era o papel do conciliador”.

3 . TERCEIRA ETAPA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ)

3.1. Críticas do Judiciário ao Judiciário

A partir do que fora ressaltado, podemos verificar que, com a reforma constitucional foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de modo a se privilegiar e fomentar tentativa na resolução de conflito baseada na conciliação.

³ Conselho Nacional de Justiça - Semana Nacional. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao> . Acesso em 10/jan./2014.

No entanto, apesar dessas implementações significativas nas relações entre os tribunais e a sociedade, ao entrar em campo, foi notória a percepção de que a prática da conciliação, e do próprio Jesp se restaram por infrutíferos, não alcançando, pois, a expectativa não só dos litigantes, mas de toda a sociedade.

Em uma das conversas que tive com uma juíza sobre o funcionamento do Juizado Especial, ela afirmou:

“Isso aqui, meu caro, é o caos. O Poder Judiciário só vê saídas no Juizado Especial e no mutirão. Não sei até quando o Estado vai conseguir custear isso. Tem gente morrendo por questões sérias e eu julgando brigas entre vizinhos...só pode estar de sacanagem. Ninguém pode dar um espirro e já querem acionar o Judiciário.”

E as críticas da juíza ao JESP não pararam por ali, ela ainda comentou:

“É só parar pra refletir... aqui não temos recolhimento de qualquer tipo de custas, a justiça é gratuita. Dois anos atrás sofri um corte de pessoal, funcionários públicos que se aposentaram e que o Judiciário não quis repor. O Judiciário quer, de qualquer modo reduzir as custas, e vai tirar de onde?”

O professor e antropólogo LIMA (2013, p. 50) lembra que apesar de os Juizados Especiais dizerem respeito a um confronto de paradigmas, entre justiça como instâncias punitiva e como instituição de administração de litígios, o Judiciário brasileiro em si, não foi constituído como administrador de conflitos.

O autor supramencionado (1989, p. 65-84,) ainda ressalta que pode ser representado mas como um arquiteto de punições, aonde quem chega à Justiça tem, enquanto réu, *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial.

Dentro dessa lógica, AMORIM, LIMA e BURGOS (2005, p.42) lecionam que

há uma culpabilização dos próprios atores envolvidos nos litígios que chegam ao judiciário que os devolve à sociedade, onde o JESP elimina tais conflitos de seu campo, mas sem administrá-los, e acaba por “devolvê-los” às partes litigantes fazendo com que os sujeitos assumam os riscos de suas próprias escolhas, e acabem por gerir suas próprias demandas conflituosas, íntimas em seu foro privado.

AMORIM (2005, p. 9) sugere que

Um dos aspectos tradicionalmente mais acentuados entre o direito e a sociedade no Brasil é a separação entre a cultura especializada dos operadores jurídicos e a cultura cívica dos cidadãos que recebem a prestação jurisdicional nos tribunais. Contribuem para esta separação algumas características do direito brasileiro, como por exemplo, a ausência de literalidade das leis e a fragilidade de consenso sobre as decisões judiciais. Assim sendo, não basta que a lei esteja escrita, ela precisa ser interpretada, o que quer dizer que mesmo pessoas com alto nível de instrução, não estariam certas sobre o que exatamente quer dizer o que está escrito. Igualmente, as interpretações variam bastante, porque os doutrinadores podem deter entendimento distinto acerca de uma mesma lei.

O certo é que a Lei 9.099 de 1995 ampliou de maneira significativa o acesso da população ao judiciário através dos Juizados Especiais.

A autora supracitada (2005, p. 11) menciona ainda que

Aos Juizados Estaduais Cíveis a sociedade encaminhou, predominantemente, conflitos em relações de consumo de bens e serviços. Embora já existisse o Código de defesa do Consumidor, a proteção por ele concedida foi bastante ampliada com os Juizados Cíveis dos estados, visto que qualquer cidadão poderia recorrer a justiça, sem maiores custos, para reclamar de contratos de compra de qualquer bem ou serviço que não correspondia as condições da oferta pelo vendedor no ato da operação realizada no mercado, observados os limites de valores para os bens e serviços reclamados, em conformidade com o prescrito na lei 9.099/95.

A esse respeito a assessora da juíza comentou comigo que

“Olha Diego, você sabe que o Juizado Especial foi criado simplesmente para desafogar o Judiciário. O problema é que tudo agora vem parar aqui na minha mesa. Essas coisas de discussão entre vizinho, querer indenização por qualquer aborrecimento do cotidiano, só chegaram ao Judiciário depois da criação do JESP”.

Não obstante a indignação das pessoas supramencionadas, certa vez me deparei com um estagiário que trabalhava no fórum comum e acabara de ser transferido para o Jesp há duas semanas.

Ele normalmente fazia alguns apontamentos negativos frente o Judiciário e fundamentava no fato de que os juízes e os conciliadores eram muito despreparados. Percebi seus apontamentos e então comentei com ele que eu estava fazendo uma pesquisa sobre os Juizados Especiais Cíveis lá naquele juizado. Após uma breve conversa com cerca de cinco minutos, o mesmo me informou que tinha um breve texto crítico sobre a lei 9099/95 e que levaria para mim no dia seguinte.

No dia seguinte ele não foi trabalhar, mas para minha surpresa, o mesmo mandou o link do texto para o meu *facebook* para que eu pudesse ter acesso ao mesmo. O texto, que na verdade é uma opinião crítica do Helder do Amaral Oliveira – Advogado e ex Conciliador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - foi relevante para o presente trabalho e intitula-se “Críticas à Lei 9099/95”.

O texto⁴ tece algumas considerações que poderiam melhorar a prestação jurisdicional, dentre elas:

- I. Os conciliadores (juízes leigos) passariam a ser função privativa e exclusiva de advogado com inscrição definitiva nos quadros da OAB, o que excluí logicamente os estagiários de direito com exigência de no mínimo entre 3 a 5 anos de exercício profissional.
- II. A função de Conciliador (juiz leigo) passa a ser remunerada na proporção de 50% do vencimento dos juízes togados incluindo-se aí benefícios como auxílio transporte e auxílio refeição, tendo duração entre 30 a 90 dias como período mínimo até 24 meses.

⁴ OLIVEIRA, Helder do Amaral. **Crítica à Lei 9099/955**. Disponível em http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil04.html Acesso em 10/09/2014.

III. O acesso à função de conciliador será feito apresentando um currículo diante de o juiz titular do Juizado e fará o conciliador um curso ministrado pela Escola de Magistratura, nos quais serão ensinadas as técnicas de presidir audiência.

IV. Ao passar a ser conciliador, o advogado terá dentro daquele juizado todos os direitos e prerrogativas do Juiz principal e seus impedimentos estatutários na forma do Estatuto da OAB, podendo exercer a advocacia normalmente e inclusive terá permissão a ter duplo vínculo trabalhista empregatício tendo inclusive direitos previdenciários e outras remunerações previstas na legislação trabalhista em vigor.

V. Passado 24 meses, o conciliador fará uma prova de sentença única e eliminatória onde esta prova será redigir uma sentença a um caso concreto e esta prova será ministrada pela comissão de concursos de ingresso a Magistratura do referido Tribunal e no caso de aprovação, este terá um prazo para que providencie sua baixa junto aos quadros da OAB. Para se fazer a inscrição na prova de sentença o conciliador apresentará Requerimento de solicitação para efetuar a prova de sentença anexando os seguintes documentos: a) Xerox autenticada da identidade da OAB; b) Certidão negativa dos Distribuidores da Capital e da Comarca onde exerce a função. c) Certidão de Exercício da Advocacia, na OAB e no Tribunal; d) Currículo.

VI. As certidões serão dadas em forma de gratuidade tanto por parte dos cartórios como pela OAB e não será cobrada taxa para esta prova.

VII. Uma vez aprovado, o conciliador depois de cumprida as exigências anteriormente citada, tomará posse atuando na comarca onde atua como conciliador.

VIII. Ex-conciliadores, mesmo que já não atuem mais na função desde 2000 tendo no mínimo 30 dias como conciliador terá direito a participar do processo, já entrando na fase da prova de sentença, desde que no currículo conste que a função de conciliador.

O advogado conclui ainda ressaltando que

as mudanças melhorariam em muito a mudança da legislação, e no caso dos Juízos arbitrais, eles seriam incorporados aos órgãos estatais acabando assim com os chamados "Tribunais de Justiça Arbitral", passando assim a serem extensões dos Juizados Estatais, inclusive, novas varas para agilizar a Justiça,

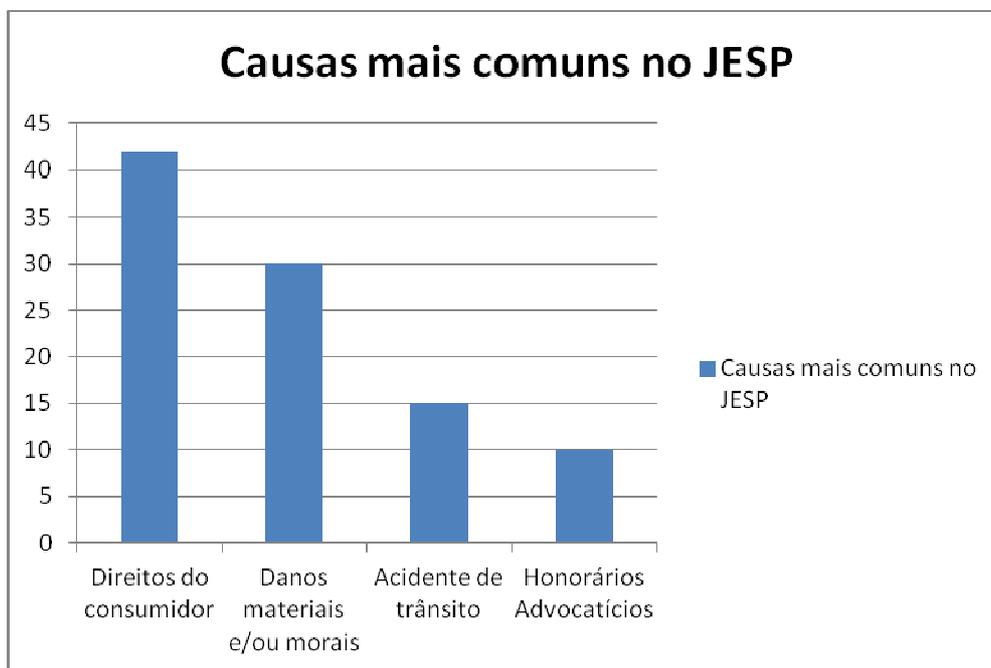
e quanto aos recursos eles serão todos dados em gratuidade de justiça, mesmo sendo as partes assistidas por advogados privados.

3.2. Sentenciando Acordos

Nessa nova etapa, na maioria dos casos observados participaram a juíza e sua assessora. Nessa fase, para o desfecho do caso, o juiz pode oferecer um acordo, uma nova proposta de acordo ou dar prosseguimento ao caso, decidindo o feito.

A presença de advogado infere de modo expressivo na probabilidade de realização de acordos. Os acordos são sempre observados em menor proporção entre os reclamantes acompanhados de advogados.

Em relação à natureza dos litígios por tipo de lide, disposto no gráfico abaixo, há algumas mudanças em relação às outras etapas observadas. 42% dos litígios são em virtude de direitos relativos ao consumidor, enquanto 30% são de danos materiais e/ou danos morais. O acidente de trânsito corresponde a 15%. A cobrança de cobrança de honorários advocatícios correspondem 10%. Outros: 3%



Segue um caso observado que envolveu uma indenização por danos materiais, onde o suposto réu, uma homem de trinta anos, estava com advogado e era acusado de destruir a porta da frente do carro do autor no condomínio em que morava. Segue:

Juíza: - Ele destruiu a porta do seu carro é?

Autor: - Sim. Ele é maluco.

Juíza: - E como isso ocorreu?

Autor: - Eu não vi Doutora, mas minha vizinha comentou que ela estava embriagado lá no condomínio e teria batido sua moto no meu carro.

Juíza: - O senhor (dirigindo-se ao réu) está respondendo aqui por danos materiais, mas poderia também responder criminalmente sabia?

Réu: - É mentira, Doutora. Eu tomei umas “biritas” sim, mas nem passei perto do carro dele.

Juíza: - Doutor (se referindo ao advogado do réu), consta nos autos, depoimentos afirmando que o fato ocorreu. Qual a renda dele (réu)?

Advogado do réu: - R\$1.300,00. Ele é professor.

Juíza: - Veja bem. Punição deve haver, visto que não foi só uma pessoa que afirmou a veracidade do fato, e sim quatro pessoas que se encontravam no local. Desse modo, fixo uma indenização no valor de R\$1.500,00 em três parcelas. E o dinheiro será depositado na conta dele (autor).

Réu: - Absurdo! Mas não fiz nada. Ninguém provou nada disso.

Advogado do réu: - Aceita que é melhor.

Juíza: - O Judiciário não pode mais ficar inerte, meu caro. Quanto às provas, só você analisar os depoimentos acostados às folhas 56 a 62. Encerro por aqui.

Logo depois, a secretária da juíza anuncia o próximo caso que estava na pauta do dia: “Doutora, é um casal. Briga de marido e mulher. A mulher cobra R\$300,00 do marido”. A juíza comenta: “Ai, ai..está vendo?! Aqui tem de tudo!” (Risos).

MENDES (2009, p. 253) lembra que

a jurisdição no Brasil tem no processo judicial um instrumento de construção de verdade jurídica. Em tese, é nele que o julgador vai tomar conhecimento do litígio levado a juízo, formar o seu convencimento sobre a questão e formular a norma jurídica particular e concreta disciplinadora do litígio.

Nesse giro, GEERTZ (1998, p. 259) dispõe que o processo judicial trata essencialmente, não do que aconteceu, mas do que aconteceu sob o ponto de vista do direito, e, por extensão do juiz.

LUPETTI (2013) realizou pesquisa sobre o quanto a sensibilidade pessoal do Juiz interfere - ou pode interferir - no resultado da prestação jurisdicional do Estado. Segundo a autora, há uma identificação dos magistrados com certa justiça, concebida por aquilo que se acredita ser uma determinada “verdade”. O Juiz eventualmente administra e julga processos judiciais a partir de critérios que estão além - e fora - dos autos processuais e que ele, Juiz, pode considerar fatores subjetivos, moralidades próprias, que não estarão necessariamente explicitados nos autos processuais. Trata-se de um mundo que não está nos autos, mas está no Juiz.

MENDES (2012) também realizou pesquisa nesse sentido, notadamente sobre o livre convencimento do juiz. Neste estudo que se baseia sua Tese de Doutorado, a autora evidencia que a presença de aspectos indissociáveis dos julgadores, não como indivíduos, mas como pessoas que cumprem papéis institucionalizados, incorporam aspectos subjetivos.

De acordo com a autora supracitada, os juízes brasileiros tratam o livre convencimento como sendo sinônimo de poder e subjetividade.

A antropóloga EILBAUM (2010) realizou pesquisa nos “*Tribunales do departamento de Los Pantanos, no conurbano bonaerense, na Argentina*”, e procurou

identificar como os agentes daquele campo - a partir de suas histórias de vida, de suas ideologias profissionais e políticas, de suas posições institucionais e sociais - interagem com a natureza dos litígios, com as regras processuais, com as normas legais e com suas decisões correspondentes, correlacionando a administração de justiça e as possíveis moralidades e interesses que informam sua prática.

Segundo a autora supracitada (2010, p. 23), os valores morais que informam as ações e decisões judiciais não são nem únicos, nem homogêneos, nem imutáveis, mas “moralidades situacionais”, produto das interações pontuais, e contextuais entre os agentes, as regras, os litígios particulares e as pessoas envolvidas neles.

EILBAUM (2010) ressalta, em sua Tese de Doutorado, que a ação judicial, assim é informada por moralidades diversas. Em outras palavras, moralidade e legalidade podem convergir ou divergir nas decisões dos juízes sobre um determinado caso.

3.3. As Juízas e os Advogados

BARROS GERALDO (2013, p. 641) ressalta que o trabalho do juiz é central para, alguém que demanda o acesso a serviços jurídicos prestados pelo poder judiciário ainda que ele não seja o único a trabalhar na instituição. Desse modo, tendo por objetivo seguir essas pistas de pesquisa, procurei entender o trabalho do juiz nas audiências.

O JESP em estudo é composto por duas juízas, onde ambas são bem vistas tanto pelos advogados quanto pelas partes, pois possuem a “fama” de serem bem tranquilas.

Uma das juízas é natural de Viçosa - MG e se encontra lotada no Juizado Especial Cível em estudo há quase cinco anos. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV alcançou a magistratura estadual seis anos após formada. É mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, e possui diversos trabalhos nas áreas da Hermenêutica, filosofia política e direito constitucional, além de ser Professora de Direito Constitucional e prática jurídica em várias Instituições particulares da cidade de Montes Claros.

Já a outra juíza é natural de Montes Claros e está há pouco mais de dois anos no Juizado em estudo. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES e Pós Graduação em Direito Econômico e Empresarial pela mesma Instituição de Ensino.

Além disso, no Mutirão do Juizado Especial analisado, além das juízas titulares supracitadas, o JESP contou com a ajuda de mais dois juízes. Estes, diferentemente, os quais são vistos como “carrascos”, tanto pelos advogados, quanto pelas partes em disputa.

Um dos juízes supra mencionados graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Antes de se adentrar na carreira da magistratura, advogou na área empresarial por sete anos. Desde o início de sua carreira como juiz, que ocorreu no ano de 1993, atua na Comarca de Montes Claros. Além disso, é professor de Direito Civil, Empresarial e Processo Civil na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. É Pós Graduado em Ciências Penais e Direito Processual, ambas pela Universidade Estadual de Montes Claros e Mestre em Direito Público pela PUC/MG.

O outro juiz é graduado em ciências jurídicas e sociais (antigo curso de Direito) pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Possui Mestrado em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. É Doutorando em Direito pela *Universidad de Buenos Aires*. Antes de ingressar na carreira de magistrado, exerceu a profissão de advogado por quase três anos e Promotor de Justiça por mais três anos. É ainda professor da Universidade Estadual de Montes Claros nos cursos de graduação e Pós Graduação bem como de uma Universidade particular de Montes Claros.

Comparando os quatro juízes, resta nítida a diferença que os juízes podem ser representados como “mais experientes”. Idealmente, possuem mais conhecimentos do âmbito judicial. Através da pesquisa, colhi os resultados de como o Judiciário, e principalmente os juízes são vistos pelas partes, bem como pelos advogados. O que se restou apurado é que, a maioria dos entrevistados possui uma completa desconfiança no Juiz.

OS AUTORES

Autor 1 - Eles não se acham deuses. Eles têm certeza que o são. Fazem e desfazem o que querem.

Autor 2 – Não gosto é de juiz novo demais. Esses novinhos se acham os reis da cocada preta.

Autor 3 – Ahh.. tudo salafrário sabe.. ganham uma grana preta e ainda ficam reclamando do trabalho. Me coloca no lugar dele então que trabalharia sem reclamar de um “A”.

OS RÉUS

Réu 1 – “Acredito em alguns juízes viu, mas acredito que sua grande maioria é despreparada”.

Réu 2 – “Vix.. a maioria deles é totalmente despreparada sim. E mais..não confio em nenhum. Se você espirrar perto de algum é perigoso ele mandar o guarda te prender por desacato” (risos).

OS ADVOGADOS

Advogado 1 – “Pra ser sincero, meu caro, a magistratura brasileira é injusta”.

Advogado 3 – “Olha, jovem, temos juízes bons e juízes ruins. Não podemos generalizar, temos o aspecto, político, cultural e regional! Eu pelo menos conheço vários juízes competentes, dedicados e com enorme bom senso! Mas acredito que esses, seja a minoria”.

Advogado 4 – “Esses juízes ganha altos salários e ainda vão trabalhar de mau humor”.

Advogado 5 – “Eu acho que o judiciário é muito lento. Os juízes teriam que ser advogados para saber o que nós passamos aqui”.

Além de se fazer mister a análise dos Juízes, faz-se nesse tópico, uma análise se há influência da presença de advogado por uma das partes nos desfechos das

Audiências de Instrução e Julgamento. Segue um caso que considere relevante para o trabalho. Trata-se de dano moral, onde o autor do fato alega ter sido moralmente lesionado. A audiência começa:

Juíza: - Então, senhora, vamos entrar em um acordo? Acabar com isso em paz?

Réu: - Não rola. Eu não lesei ninguém. Minha consciência está tranquila.

Juíza: - Vamos fazer o seguinte, tentar um acordo. O meu acordo é o melhor pra ela (cliente do advogado). Não seja bobo.

Advogado do réu: - Mas quero falar. Pela ordem!

Juíza: - Doutor, para com isso. Se a gente ouvir muito não sai acordo. Vamos botar um ponto final.

Advogado do réu: - Doutora, é que tem três processos juntos. Quero matar um dos processos, por isso quero prosseguir, provar a inocência dela.

Juíza: - Mas o acordo finalizará tudo aqui. Você não quer um ponto final?

Advogado do réu: - Meritíssima, o ponto final pra mim é a sentença, não o acordo, nem doação de nada. Quero comprovar a inocência da minha cliente, extinguir o processo provando que ela não lesou ninguém aqui.

Juíza: - É o acordo, e isso acaba aqui.

O presente episódio me faz lembrar BOURDIEU (1992, p. 224) quando sugere a possibilidade que

“o conteúdo prático da lei que se revela em uma decisão judicial é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e

sociais desiguais, capazes de mobilizar de modo desigual os recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das regras possíveis”.

O processo perante o Juizado Especial, como referido, se orienta pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, como vimos até aqui, buscando sempre que possível a conciliação.

A oralidade parece recomendar não só uma maior agilidade na comunicação entre a sociedade e o judiciário – tradicionalmente mediada pela tecnologia escrita – mas também uma maior mitigação do vocabulário técnico no tratamento dos conflitos. Quanto ao princípio da simplicidade, significa que o processo tramitará da forma mais espontânea possível, com naturalidade e sinceridade pelas partes. Outro princípio é o da informalidade, que afirma que devem constar nos atos apenas as informações realmente necessárias, de forma bem resumida. Temos, também, o princípio da celeridade que prevê uma prestação ao mesmo tempo rápida e eficaz.

O princípio da economia processual merece uma reflexão mais detida. Pois o mesmo parece objetivar o máximo de resultados com o dispêndio do menor número de atividades processuais. Evidentemente, o conceito de “eficácia” aqui se imbrica com os demais, sempre na perspectiva do próprio judiciário. Em particular com a perspectiva econômica deste último.

A enumeração destes critérios no texto da lei denota a vontade do legislador no sentido de dotar de existência em nosso sistema jurídico de uma instituição capaz de se aproximar da sociedade, na perspectiva de uma prestação jurisdicional célere para a administração dos conflitos. Entretanto, o que parece vir a tona nos processos por mim analisados é que a dimensão da celeridade se superpõe aos demais princípios, relativizando o conceito de eficácia, fazendo com que os conflitos, em certa medida, sejam devolvidos à sociedade. Afinal, em inúmeras situações as partes em contenda me pareceram insatisfeitas com as propostas de acordo.

3.4 . O Procedimento

O procedimento usado por tais Juizados Especiais Cíveis é o sumaríssimo, para que se consiga atender o seu objetivo preenchendo os critérios elencados no art. 2º da lei 9.099/95. Critérios estes que também são considerados os princípios que orientam tal procedimento, como o da celeridade, economia processual, oralidade, dentre outros que possam contribuir para o efetivo acesso a Justiça.

O rito previsto na lei 9.099/95 para o Juizado Especial é, portanto, o mais abreviado possível e oral. Isto se justifica pela própria existência de tais Juizados que, em tese, colaboram para a celeridade processual. Desta maneira, percebe-se a presença dos princípios processuais que contribuem para a proposta dos Juizados Especiais.

Após a Petição Inicial do autor pleiteando seu direito, o réu será citado para comparecer à Audiência de Conciliação. A tentativa inicial do Juiz/Conciliador é como o próprio nome diz, promover a conciliação das partes e extinguir o processo. Entretanto, caso esta conciliação não seja possível, abre-se o direito do réu se defender na própria audiência através de contestação, pedido contraposto ou exceções/impugnações. Feito isso, haverá a fase de saneamento, produção de provas e debates, e que, ao final, o magistrado marca a Audiência de Instrução e Julgamento para resolver o feito.

Ora, quando a conciliação não se torna possível, se percebe o desencadeamento de procedimentos outros, que podem fazer com que um conflito se estenda por mais um tempo. Em geral, isso é percebido no âmbito da JESP, particularmente pelos juízes, como um retrocesso frente à intenção legislativa. O certo, porém, é que nem todos enxergam o JESP como uma Instituição morosa e atrasada. Certa vez, um advogado comentou que:

“O problema é que a realidade judiciária em que vivemos é, por si só, morosa e, por isso, surgiu a necessidade de determinadas causas serem tratadas de forma diferenciada. Quanto à essas causas, deve ser atribuído sempre a celeridade, simplicidade e economia processual ao procedimento aplicado a elas.”

Para o advogado supracitado, os Juizados Especiais Cíveis é que trazem a proposta de celeridade processual, visando uma desburocratização e um maior acesso à Justiça àqueles que possuem dificuldades financeiras. Mesmo em situações em que se façam necessários mais de uma audiência, a percepção de alguns atores é que o JESP prossegue sendo uma alternativa que dota de celeridade as políticas públicas de administração de conflitos.

Em decorrência de tal entendimento, quase a totalidade dos advogados entrevistados afirmou preferir ajuizar ações nos Juizados Especiais ao juízo comum. Tal escolha se justificaria no fato dos juizados possibilitarem processos mais informais e céleres, mesmo que as partes não sejam obrigadas ao pagamento de honorários de sucumbências ao advogado. Ainda que, na perspectiva de certos juízes, o tempo a ser concedido para a mediação dos conflitos tenha que ser ainda mais abreviado. É como se pode perceber abaixo, a partir de alguns posicionamentos de entrevistados.

Advogado 1 – Como todos sabem, a justiça comum é lenta e está abarrotada de processos. Vejo que o Juizado Especial pode ser considerado uma tentativa de acelerar o processo, através do procedimento sumaríssimo. Ainda assim ela não é tão célere, mas é melhor do que a Justiça Comum.

Advogado 2 – Sem dúvidas, prefiro advogar aqui no JESP. Apesar de não ser rápido como desejamos, ainda é melhor que o Juízo comum. Seria melhor ainda se não houvesse possibilidade de recursos, era só o juiz decidir e pronto.

Advogado 3 – Aqui no JESP a coisa anda meu caro. Enquanto um processo aqui dura dois anos, o mesmo dura cinco ou seis no fórum comum.

Advogado 4 – Olha..prefiro advogar no Juízo comum quando sou advogado do réu e prefiro advogar no JESP quando sou advogado do autor. (RISOS).

Advogado 5 – Pra ser sincero Doutor, não sou muito fã do Juizado Especial. Aqui você não tem como nem tempo para tentar produzir as provas e eles (juízes e conciliadores) querem tudo muito rápido.

Advogado 6 – O JESP democratizou o judiciário meu amigo. É a festa da democracia e do advogado.

Advogado 7 – O Juizado Especial é um atraso. Na verdade, o JESP retira garantias processuais das partes. Tive um processo que ajuizei no ano passado e coloquei algumas jurisprudências dos tribunais superiores. Você acredita que a meritíssima extinguiu o processo sem analisar o mérito por falar que eu estava agindo contra a informalidade do sistema.

Advogado 8 – O JESP é bom para as pessoas, mas não para o advogado. Nunca vi você trabalhar e trabalhar mas não receber. Essa lei do Juizado Especial, ao meu ver, é ilegal retirando os honorários do advogado. A OAB tem que tomar uma atitude.

Advogado 9 – O Juizado Especial só é bom porque há ausência de custas processuais. Mas acho que os pontos são mais negativos do que positivos.

Em que pese a existência de posicionamentos favoráveis, de acordo com critérios corporativos por parte dos advogados, também se pode observar controvérsias. Essas se conectam, justamente, com a dimensão que contraria o predisposto constitucionalmente. Ainda que existam também críticas que se apoiem em interesses mais restritos dos profissionais.

4 – A CONSTRUÇÃO INSTITUCIONALIZADA DO JUIZADO ESPECIAL

4.1. Avanços, criação e desenvolvimento do JESP

A Lei de 1.984 (lei n. 7.244/84) criou os Juizados de Pequenas Causas, expressando seu objetivo central: facilitar o ingresso na justiça do cidadão comum, buscando a solução para causas de reduzido valor econômico. Sublinhe-se que o que é definido como “pequeno” é o valor monetário, não a importância da causa. Excluem-se da apreciação dos juizados, como consta do art. 3º, § 1º, causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, como também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Esses Juizados deveriam ser pautados pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e pela busca insistente da solução conciliada e amigável dos conflitos.

SADEK (2006, p. 143) ressalta que

a Constituição de 1988 tornou a criação desses juizados obrigatória em todas as unidades da federação e alterou a sua denominação para Juizados Especiais Cíveis. Posteriormente, a Lei n. 9.099, editada em 26/09/1995, aumentou a alçada de 20 para 40 salários mínimos, atribuiu competência para executar suas próprias sentenças e também para promover execução de títulos extrajudiciais, para processar e julgar ações de despejo para uso próprio. Em seguida, foi admitido o ingresso de microempresas. Por outro lado, foi exigida a presença de advogado em causas cujo valor ultrapassasse 20 salários mínimos.

Os artigos 4º e 5º, na lei de 1984, e os 5º e 6º na de 1995, são explícitos na direção de um estímulo a uma atuação mais livre, prescrevendo que “*o juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*”. E mais: pode adotar “*em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*”.

A autora supracitada (2006, p. 144) lembra ainda que

o advogado também foi concebido como um ator em busca do acordo, da conciliação e não da litigância ou da disputa ferrenha. A figura do conciliador foi trazida para o centro, sendo dotada de uma função de primeira grandeza. Cabe a ele aproximar as partes, buscar acordos, pacificar. A rigor, como a missão do Juizado Especial é a conciliação, o conciliador é personagem de destaque. Diz a lei em seu art. 7º: “*os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência*”.

Podem ingressar nos JESP's, como autores, as pessoas físicas. As microempresas somente ganharam tal possibilidade após a modificação na lei. Noutro giro,

não é permitido figurar como réu o incapaz⁵, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

4.2. Juizados Especiais: dos princípios à realidade

Ressalta a socióloga Maria Stella Amorim que:

Um dos aspectos tradicionalmente mais acentuados entre o direito e a sociedade no Brasil e a separação entre a cultura especializada dos operadores jurídicos e a cultura cívica dos cidadãos que recebem a prestação jurisdicional nos tribunais. Contribuem para esta separação algumas características do direito brasileiro, como por exemplo, a ausência de literalidade das leis e a fragilidade de consenso sobre as decisões judiciais. Assim sendo, não basta que a lei esteja escrita, ela precisa ser interpretada, o que quer dizer que mesmo pessoas com alto nível de instrução, não estariam certas sobre o que exatamente quer dizer o que esta escrito. Igualmente, as interpretações variam bastante, porque os doutrinadores podem deter entendimento distinto acerca de uma mesma lei. (AMORIM, 2005, p. 1)

No entanto, a Constituição Federal de 1988 introduziu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas justiças estaduais, com a implementação da Lei 9.099/95, o que poderia minorar os efeitos da situação supracitada. Sobretudo frente à ideia da conciliação nestes Juizados, surgiria a possibilidade das partes participarem do processo.

Os Juizados Especiais Cíveis receberam, por partes dos doutrinadores, diversos conceitos e aspirações. ABREU (2011, p. 208) define que

“o Juizado Especial é um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo, ao contrário, um conjunto de inovações que envolve desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflito de interesse, até técnicos de abreviação e simplificação procedimental”.

Já CHIMENTI (2005, p.05) comenta que:

⁵ A incapacidade, nos termos da lei civil é o estado no qual determinada pessoa se vê limitada ao exercício da vida civil. Tal incapacidade pode ser absoluta ou relativa, nos termos do artigo 3º e 4º do Código Civil.

“Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa”.

TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR. (2007, p. 123) assim se posicionam diante do tema:

“Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização”.

Na prática, todavia, os Juizados Especiais têm encontrado inúmeras dificuldades. A rigor, pode-se afirmar que as condições materiais e aquelas relacionadas à filosofia e à mentalidade estão ainda bastante distantes do que fariam supor os princípios inspiradores e os textos legais.

Na mesma esteira AMORIM (2005, p. 2-3) novamente ressalta que

“ao entrarem em funcionamento, os Juizados passaram a receber, em quantidade expressiva, certos tipos de conflito cuja natureza não estava prevista e que viriam a influenciar o desempenho do modelo legal que lhes foi atribuído. É possível admitir variações quanto a prestação jurisdicional, quanto a expressividade numérica e quanto a natureza dos conflitos em diferentes regiões brasileiras. Primeiro porque a despeito da legislação comum que os regula, as Justiças Estaduais detém liberdade para regulamentar a atuação dos Juizados dentro de suas respectivas jurisdições. Segundo porque em diferentes regiões do país, os conflitos submetidos aos Juizados podem deter natureza e quantitativos distintos”.

Na região onde a pesquisa foi realizada, os diferentes tipos de conflito apresentam configuração aproximada as de pesquisas realizadas em outras regiões

brasileiras; particularmente quanto a natureza dos conflitos e sua relativa preponderância quantitativa nos Juizados estaduais.

Ressalte-se que os Serviços de assistência judiciária estão presentes em menos de 50% dos municípios brasileiros. Com efeito, dados do IBGE⁶ indicam que dos 5.565 municípios existentes no País no ano de 2009, somente 2741 contavam com tais serviços judiciários.

No que diz respeito aos magistrados, além do número insuficiente de juízes exclusivos, dedicados apenas aos Juizados, a vocação não tem se constituído no critério mais importante.

No que diz respeito à infraestrutura material, a maior parte dos juízes considerou este aspecto como muito deficiente ou deficiente, tanto na capital quanto no interior. Para eles, o número insuficiente de computadores, por exemplo, representa o maior entrave no que se refere à infraestrutura material dos Juizados.

As deficiências dos Juizados não se circunscrevem à infraestrutura material. São também negativas as avaliações proferidas pelos magistrados entrevistados no que se refere à infraestrutura humana. Segundo dados da pesquisa, metade dos juízes da capital e 33% dos que exercem suas atividades no interior desaprovam a infraestrutura humana dos Juizados Especiais.

Em decorrência da ausência de um processo de habilitação para uma atividade cujo objetivo é o entendimento entre as partes, conciliadores funcionam na prática como se estivessem somente cumprindo uma exigência formal. Os analistas dos dados da pesquisa consideram, assim, um sério risco de conciliadores desvirtuarem seu papel de protagonistas ativos transformando-se em peças burocráticas.

Segundo o levantamento, é absolutamente consensual a avaliação dos magistrados sobre a ausência de condições infraestruturais nos Juizados Especiais Cíveis para receber um aumento na demanda por seus serviços. Assim, caso o acesso ao Juizado fosse obrigatório, haveria, segundo a significativa maioria dos entrevistados na referida pesquisa, uma enorme dificuldade tanto do ponto de vista material como pessoal.

⁶http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2009/tabelas_pdf/tabela_MUNIC_161.pdf

Em certa medida, em meu trabalho de campo no Juizado de Montes Claros, essas representações também estavam presentes no imaginário de meus entrevistados.

5 - O PAPEL DO ADVOGADO E O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI

5.1. Atuação do advogado no ordenamento jurídico brasileiro

A evolução da sociedade se relaciona com as exigências demandadas por interesses alheios, cujas concretizações não são capazes de serem satisfeitas de forma individual. A coletividade, representada pelos anseios gerais de cada cidadão, nem sempre irá prover os interesses de maneira harmônica. É que na medida em que a sociedade se institui, e no interior da mesma os indivíduos se relacionam, emerge uma série de conflitos interpessoais.

As soluções para essas controvérsias ocorrem por diversos métodos, seja mediante a participação de um terceiro, ou, ainda, por autonomia própria dos conflitantes. Utilizando-se de qualquer desses métodos, a figura do advogado faz-se de extrema importância, sobretudo se almejarem a solução deste conflito mediante provocação do Poder Judiciário.

Quanto a isso, é o que se lê em BRANCO (2012, p. 1):

“É o advogado quem procura, como representante de uma das partes, influir no espírito do julgador para que este diga qual o direito aplicável. É natural, portanto, que a lealdade processual também lhe deva orientar a conduta *coram judicem*. Mas a atuação do advogado começa antes que se instaure o processo e se proponha a ação. Nos episódios e momentos que antecedem ao processo, o advogado inescrupuloso costuma empregar métodos de guerra de nervos para obter, como diz Calamandrei, o triunfo de seu cliente, na luta extrajudicial, com o engano e manobras sub-reptícias”.

Destarte, àquele que exerce a atividade da advocacia é orientado militar, permanentemente, sempre em defesa da ordem jurídica, promovendo a justiça social. As

tarefas concedidas a este profissional extrapolam, pois, a órbita jurídica, devendo alcançar os valores sociais que norteiam determinada conduta.

Sobre o tema, LÔBO (2007, p. 62), preleciona:

“Em várias Conferências Nacionais, a OAB consolidou seu compromisso com a promoção da justiça social, elevada a uma de suas finalidades explícitas. A justiça social difere das espécies aristotélicas da justiça comutativa e da justiça distributiva, porque é dotada da função de suprimir ou reduzir as desigualdades sociais ou regionais (pressupostas) e promover a sociedade justa e solidária. A Constituição de 1988 elevou-a a objetivo fundamental da República (art. 3º) e a princípio reitor da atividade econômica (art. 170). Cabe à OAB e aos advogados brasileiros contribuírem para essa grandiosa tarefa, na medida de suas possibilidades”.

Também constituem funções primordiais da advocacia a postulação a qualquer juízo, a atividade de assessoria, consultoria e direção jurídica e, ainda, a análise dos contratos constitutivos de pessoas jurídicas.

As atividades exercidas pelo profissional da advocacia são, pois, fundamentais à sociedade, permitindo que as pretensões dos litigantes revistam de técnica jurídica especializada, apta à consecução dos direitos presumidos a seu favor.

Sobre essa perspectiva, MAMEDE (2011, p. 10), advém que:

“Dominando a teoria do Direito e conhecendo sua prática, o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos. É, portanto, um “protetor”, aquele que “defende e intercede a favor”. Um assistente, um consultor, um patrono, um protetor, um padroeiro. O advogado é marcado, em sua atividade, por essa parcialidade: ela é essencial em sua atuação. Seu trabalho é justamente dar expressão técnica à pretensão de seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo Judiciário”.

De igual modo, SILVA (2000, p. 26), em estudo dirigido à ética na advocacia, ensina que, além das disposições pertinentes ao desempenho da profissão, são também morais os valores destinados ao seu exercício, devendo o advogado “encarar o exercício da profissão com responsabilidade suficiente para perceber sua

importância na sociedade independentemente do disciplinamento legal a que está submetido”.

O desempenho do seu mister ocorre de forma autônoma, fazendo com que o seu exercício não esteja subordinado a órgãos estatais. Em consideração a isso, Azevedo (2004, p. 3) assevera que são os preceitos éticos que guiam a atividade advocatícia.

Justamente por essas razões é que o advogado considera-se exercendo *múnus público*, vale dizer, o encargo jurídico a ele destinado, compreendido por uma série de pressupostos ínsitos ao interesse da sociedade.

Sobre essa prerrogativa, CARDELLA (2006, p. 4) ressalva que

O advogado, mesmo em seu ministério privado, é considerado um prestador de serviço público, pois, ainda que não participe como agente da administração pública é indispensável à administração da justiça, exercendo com isso função de caráter social, de forma que seus atos constituem um *múnus público*.

Considerando a importância do advogado na busca da plena satisfação do direito de seu constituinte e da sociedade é que decorre a necessidade de regulamentar os comportamentos e deveres a serem observados por este profissional.

Esta atividade, no Brasil, é regulamentada, além das disposições constitucionais aplicáveis ao seu exercício, pela lei 8.906/94, denominado de estatuto da advocacia, pelo Regulamento Geral do Estatuto da advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina e Provimentos do Conselho Federal.

O desempenho das suas funções é privativa àqueles que possuem inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 3º do Estatuto da Advocacia. A inscrição será obtida com a aprovação do bacharel em direito em exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Com o desenvolvimento da pesquisa empírica, porém, pode analisar, pesquisar e compreender como as partes podem ver o profissional da advocacia. E o discurso foi recorrente, sempre demonstrando uma desconfiança em relação à este, e,

em algumas situações, representando-se o advogado como sinônimo de larápio, usurpador ou similar.

Autor 1 – “Olha..eu acho advogado tudo um bando de sacanas. Rapaz, eu conheço um monte que fala que jamais irá defender bandido, mas é só aparecer uma grana preta que o cara vai lá e aceita.”

Autor 2 – “Bem..na grande maioria, eles são sacanas, mas temos exceções neh?! Eu mesmo tenho dois grandes amigos advogados que são do bem” (risos).

Autor 3 – “Vou te falar uma coisa: Todo esse povo que meche com lei é ladrão”.

Réu 1 – “Nada a ver essa história de que os advogados são pilantras. Ele é como toda outra pessoa qualquer, que pode ser ladrão ou não. Meu irmão é advogado e nunca roubou ninguém nem nunca defendeu bandido na vida”.

Réu 2 – “Eita cabra..advogado é tudo ladrão. Até pra conversar com ele, ele cobra”.

Réu 3 – “Não vou com a cara de nenhum advogado sabe. Eles são os mais safados de todos e ainda têm alguns que nem entendem de leis”.

Nestes discursos desqualificadores de uma atividade profissional basilar para o sistema de justiça, se pode perceber novas inclinações para a desigualdade de tratamento reafirmando valores morais sobre o predisposto no ordenamento constitucional.

O advento da Constituição Brasileira distinguiu ainda a advocacia privada e pública, dispondo que a representação dos órgãos públicos caberá agora à Advocacia-Geral da União. A emenda constitucional 19/98, acrescentando sobre o tema, organizou a representação judicial dos Estados e do Distrito Federal através de Procuradorias próprias.

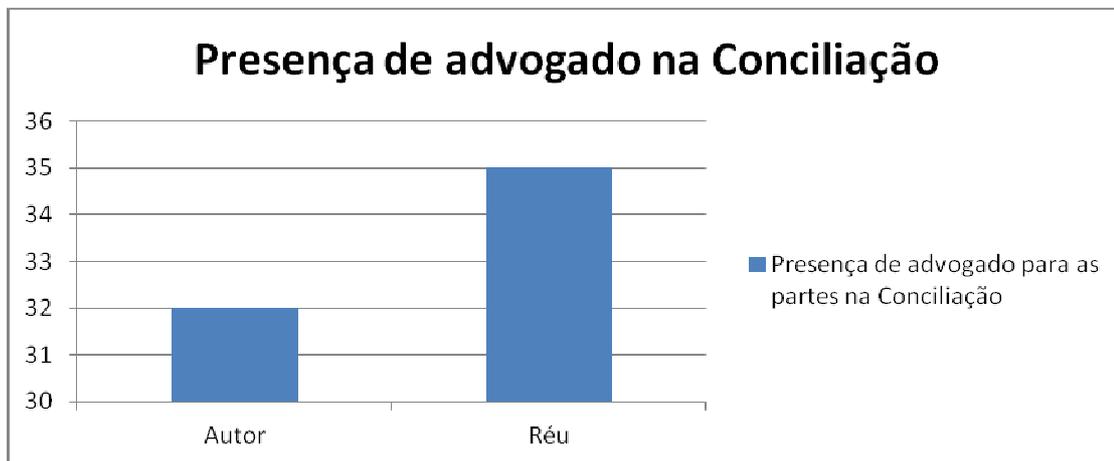
CARVALHO (2011) assevera que o artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já permitia aos Estados em manter consultorias jurídicas separadas, cabendo às Constituições Estaduais fixar a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado.

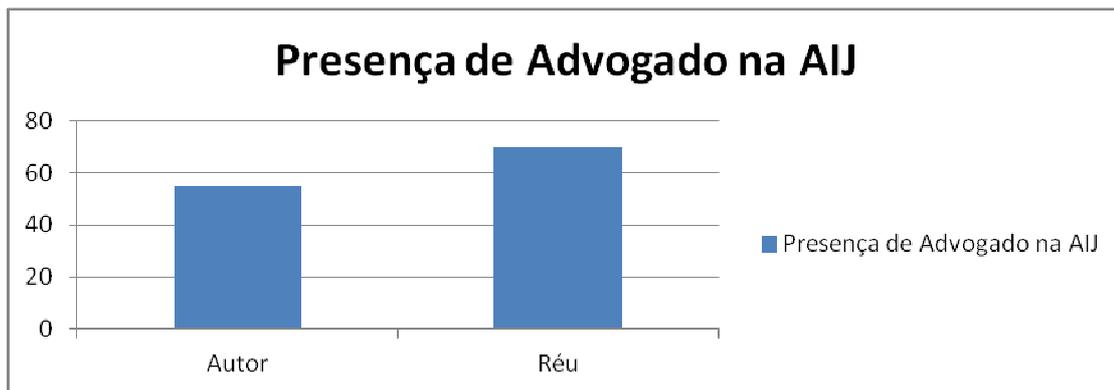
A observação no desempenho deste profissional fez com Eduardo Couture disciplinasse algumas orientações essenciais ao cumprimento do exercício de advogar.

Assim, têm-se como “mandamentos do advogado”, em suas lições: “estuda, pensa, trabalha, luta, sê leal, tolera, tem paciência, tem fé, esquece e ama tua profissão”. Para este autor, é necessário admitir uma série de fatores para que a prática indique as reais virtudes dessa profissão. Comentando sobre os “mandamentos do advogado”, BULOS (2010, p. 138) disserta:

“Consignam máximas hauridas da vivência, que revelam a linhagem da conduta profissional. Intentam dizer, de forma simples, a hierarquia do mister advocatício. Ao mesmo tempo, ordenam e confortam, buscando a interação da condição humana do advogado com a missão quase divina da defesa”.

Em que pesem as controvérsias, o fato é que os advogados são atores considerados fundamentais mesmo em uma instituição onde, supostamente, o princípio da informalidade tem vigência. Os gráficos abaixo dispõem acerca da presença de advogado particular por parte dos autores e dos réus, nas audiências do JEC em Montes Claros, no período pesquisado. Segundos os dados, 35% dos réus e 32% dos autores foram com advogado particular às audiências de Conciliação, enquanto que 70% dos réus e 50% dos autores contrataram advogado particular para essa a etapa de Instrução e Julgamento.





No primeiro gráfico que quantifica a presença de advogados na conciliação, onde trabalho com uma escala menor, as partes praticamente se emparelham a sua representação por advogado.

Já no gráfico que quantifica a presença na AIJ é maior a quantidade de réus que comparecem as audiências assistidos por advogados.

Assim, o segundo gráfico é essencial para entender a dinâmica das representações nas audiências, pois nele vemos que a diferença entre autores e réus com uma representação de advogados particulares é bem maior.

5.2. Capacidade Postulatória e o Instituto do *Jus Postulandi*

Durante a pesquisa de campo puder perceber como é o desenrolar processual de quem pleiteia algo ao Judiciário sem possuir um advogado. Na verdade, isso já era do meu conhecimento, visto que, quando era estagiário no JESP em estudo, quem recebia a parte sem advogado era eu.

Ao chegar ao Juizado tem uma pequena porta ao lado esquerdo da recepção onde os estagiários atendem as pessoas que buscam o judiciário. É uma sala antiga que tem a identificação de “Almoxarifado” com duas mesas pequenas e sem qualquer climatizador ou ar condicionado, nem mesmo uma impressora.

Desde que conheço o Juizado, apenas duas pessoas ficam responsáveis por esse atendimento, aonde a parte chega e relata sua história e o estagiário reduz a termo e imprime.

Esse atendimento funciona de segunda a sexta, das 12:00 às 17:00 horas, mas não é raro chegar na presente sala e não haver ninguém, pois os estagiários por ela responsáveis sempre realizam tarefas cumulativas, por isso virou praxe que o atendimento nesse setor seja feito apenas das 13:30 às 15:00 horas.

A admissibilidade da tutela jurisdicional do Estado depende, sobremaneira, da existência de condições e pressupostos. As condições da ação se classificam em legitimidade (*ad causam*), interesse em agir e possibilidade jurídica do pedido. Os pressupostos processuais, por sua vez, são interpretados de acordo com a existência e validade de tais elementos.

Seja em qualquer destes planos, o estudo das capacidades tem sido prática recorrente daqueles que permeiam da atividade judiciária. A simples formação processual exige o preenchimento de alguns requisitos, por meio do qual faz com que a demanda seja constituída regularmente.

A capacidade processual pode ser compreendida como gênero, identificada por três espécies distintas, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

De acordo com DONIZETTI (2012, p. 108), a capacidade de ser parte está ligada a aspectos subjetivos e refere-se à aptidão conferida a qualquer pessoa de adquirir direitos e contrair obrigações.

Ao revés, na capacidade de estar em juízo, como acentua WAMBIER, TALAMINI e DE ALMEIDA (2008, p. 263):

Não basta que a parte seja capaz de ter direitos e assumir obrigações. É preciso que, além dessa capacidade, exista também a capacidade de fato, ou capacidade de exercício, que se consubstancia na aptidão para a prática dos atos decorrentes da capacidade de direito. Têm capacidade de fato, ou de exercício, aqueles que podem, por si mesmos, praticar os atos da vida civil.

A validade processual depende ainda da habilitação de advogado devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se da capacidade postulatória, em que, via de regra, somente os profissionais da advocacia,

(pública ou privada), poderão postular em juízo as pretensões do litigante, seja ele autor ou réu.

Definindo esta capacidade, NERY JÚNIOR e NERY (2007, p. 241) apontam como sendo a aptidão de promover ações judiciais e elaborar defesas em juízo. No mesmo diapasão, BEDAQUE (2004, p. 131) expõe esta capacidade como “a necessidade de a parte atuar no processo por intermédio de representante com habilitação técnica para a prática de atos processuais”.

O exercício dos advogados na capacidade postulatória é disciplinado nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Algumas exceções, no entanto, são trazidas pelo ordenamento brasileiro, o que faz com que essa capacidade não seja absoluta no sistema jurídico vigente.

Há de se advertir, no entanto, que apenas a prática de atos postulatorios (de pedir ou responder) exige-se a capacidade postulatória. Explicando essa distinção, DIDIER JÚNIOR (2011, p. 223) dispõe:

Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual; b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória. Frise-se: há atos processuais que não exigem capacidade técnica, (por exemplo, o ato de testemunhar e o ato de indicar bens à penhora); a capacidade postulatória somente é exigida para a prática de alguns atos processuais, os postulatorios (pelos quais se solicita do Estado-juiz alguma providência).

Tema controverso ocorre ao definir a natureza jurídica desse pressuposto processual, já que o art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê que os atos praticados por advogado sem procuração são inexistentes, enquanto o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) afirma serem nulos os atos praticados por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados. Note-se que a prática de atos sem o instrumento de mandato é menos gravoso àqueles exercidos por pessoas inaptas a produzi-las. Não foi essa a mesma interpretação produzida pelo ordenamento jurídico que erigiu regras mais severas para as situações de menor complexidade.

Propondo solução para essa controvérsia, NEVES (2011, p. 58) ensina:

A divergência entre os dispositivos é evidente, porque o vício menos grave – ato praticado por advogado sem procuração – tem uma consequência mais séria – inexistência jurídica – do que o ato praticado por quem sequer advogado é, ou ao menos não está inscrito devidamente no órgão de classe – nulidade. Como essa divergência é insuportável ao sistema, o melhor entendimento é o que aponta que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos é ineficaz, enquanto o ato privativo de advogado praticado por quem não está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil é absolutamente nulo.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente se demonstrado prejuízo à parte representada por advogado é que poderá haver nulidade processual em razão da inexistência de técnica postulatória daquele que praticou atos processuais no curso da ação.

Na pesquisa etnográfica eu tive a oportunidade de indagar a diversas pessoas – dezesseis advogados, três juízes, três partes, quatro conciliadores – sobre o que eles entendem sobre o instituto do *Jus Postulandi*. Vejamos suas opiniões:

Advogado 1 – “Bom, a meu ver, esse remédio constitucional é a prerrogativa de qualquer parte buscar uma reparação judicial sem a necessidade de advogado.”

Advogado 2 – “É simplesmente o direito de postular em causa própria, nos termos do Código de Processo Civil⁷.”

Advogado 3 – “Eu acho que é ajuizar um Habeas Corpus sem advogado. Não conheço muito disso não porque minha área é a previdenciária.”

Advogado 4 – “É o caminho mais célere e econômico de alcançar um direito. Apesar de ser ruim para nós (advogados), é bom para as partes porque há desoneração do sistema. As partes não precisam pagar custas nem honorários na primeira instância.”

⁷ O entrevistado, na oportunidade, recitou: “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.

Advogado 5 – “No meu entendimento, *Jus Postulandi* é o direito de reclamar judicialmente um direito que lhe foi violado sem a necessidade de um advogado, mas não sou a favor disso não. Quem conhece de direito é o advogado.”

Advogado 6 – “O *jus postulandi* é a possibilidade de se requerer em juízo sem um defensor. Isso surge inicialmente na Justiça Trabalhista e depois foi se difundindo para as outras searas d direito.”

Advogado 7 – “Isso é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos, independentemente de advogado”.

Advogado 8 – “Não sei sinceramente o termo técnico correto, mas é tentar buscar um direito judicialmente sem o advogado.”

Advogado 9 – “Meu caro, nunca nem ouvi nisso. Isso é da área do Direito mesmo?”

Desse modo, o discurso dos profissionais da advocacia é circular, onde o *Jus Postulandi* é o direito de praticar os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo e, em alguns casos, possibilitar o acesso a justiça aos mais carentes. É o que parece também informar a percepção de conciliadores.

Conciliador 1 – “É a possibilidade de pedir algo ao juiz sem necessidade de estar representado por advogado. Te confessor que sempre achei que isso deveria servir não só para a Justiça Trabalhista, mas sim por todo o direito”.

Conciliador 2 – “O ‘*jus postulandi*’ é um direito fundamental de se buscar a jurisdição sem intermédio de advogado.

Conciliador 3 – “É a capacidade que se faculta a própria parte, sem a assistência de um advogado de exercer diretamente a postulação de suas pretensões perante a Justiça.”

Entretanto, tais representações parecem não encontrar pleno abrigo na opinião dos magistrados. Da mesma forma, as partes em contenda tendem a interpretar o instituto como promovendo vantagens diferenciadas e introduzindo dinâmicas distintas aos processos de litigância.

Juiz 1 – “– “O "*Jus Postulandi*" é direito que o reclamante e reclamado têm de se dirigir diretamente ao Judiciário.

Juiz 2 – “É uma garantia de acesso á justiça daqueles que são carentes de recursos financeiros para contratar advogados. Mas te confesso que na prática não vejo isso como sinônimo de Acesso à Justiça não”.

Juiz 3 – “Esse instituto consiste na capacidade postulatória da própria parte (empregado e empregador), agir no processo sem a assistência de um advogado. Mas vou te falar que a experiência prática mostra que a falta de acompanhamento de um defensor adequado, normalmente implica em prejuízo para o empregado.”

Parte 1 – “É a melhor coisa que os juízes inventaram, porque não precisa mais desses pilantras de paletó”.

Parte 2 – “Isso tem uma dupla face neh?! É bom e ruim ao mesmo tempo: é bom porque desburocratiza o sistema e ruim porque eu não conheço meus reais direitos. Só o advogado que sabe.”

Parte 3 – “Pra falar a verdade, até gostava antes porque não precisava gastar dinheiro com advogado, mas não adianta de nada você chegar na audiência sem saber dos direitos”.

Parte 4 – “Só vou com advogado sabe. Não tenho coragem de discutir com aquela juíza não.”

Seja como for, o exercício postulacional é demonstrado pelo instrumento de mandato no qual o advogado representa o litigante em juízo. A juntada da procuração autoriza o juiz a dar prosseguimento ao feito, mormente em se tratando de elemento indispensável à condução jurisdicional.

Sobre o tema, DONIZETTI (2012, p. 117) advém:

A capacidade para postular em nome de outrem é comprovada pelo advogado mediante a apresentação de mandato, instrumento contratual por meio do qual o agente capaz outorga ao advogado poderes para representá-lo em juízo, praticando os atos postulatórios. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido em juízo, podendo apenas praticar, em nome da

parte, atos urgentes, como a propositura de ação para evitar a consumação da prescrição ou decadência.

Os membros do Ministério Público também ostentam a capacidade postulatória no exercício de suas funções. De acordo com Neves (2011, p. 58) essa aptidão é “*sui generis*, que pode ser chamada de capacidade postulatória funcional, já que limitada aos fins institucionais do Ministério Público”.

Outro profissional que goza dessa capacidade é o Defensor Público. Não podia ser diferente, já que, conforme prevê o artigo 1º da Lei Complementar 80/1994 e artigo 134 da Constituição da República Federativa Brasileira, uma das funções deste órgão é a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, aos necessitados.

Em conclusão a isso, Coria (2011, p. 1) diz existir duas espécies de capacidade postulatória, uma institucional, referida justamente aos defensores públicos e membros do Ministério Público e outra individual, própria dos advogados.

5.3. (Im)prescindibilidade do profissional da advocacia

A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 foi caracterizada por preceitos isonômicos ao longo do seu texto. Logo no artigo 5º que define os direitos e garantias individuais dos cidadãos, afirmou que “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

O princípio da igualdade, agora com previsão no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como equiparação dos direitos e deveres a todos os cidadãos, indistintamente.

A respeito do tema, LENZA (2010, p. 751) assevera que:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma

igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela formalizada perante a lei.

Outrossim, o tratamento jurídico diferenciado das normas somente serão compatíveis com a ordem constitucional quando subsistirem finalidade proporcional ao seu almejo. A respeito do assunto, importante, igualmente, ressaltar as lições de MORAES (2011, p. 40):

A desigualdade na lei se produz quando a norma se distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Além do princípio da igualdade ou da isonomia, o advento da CRFB/88 consagrou ainda o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos judiciais, em seu artigo 5º, inciso LV.

FERNANDES (2011, p. 334), preceitua que contraditório é atualmente “entendido como simétrica paridade das partes na preparação do provimento”. Lado outro, o direito à ampla defesa constitui-se como a possibilidade do litigante apresentar, no processo, todos os elementos necessários à demonstração de suas pretensões.

Não obstante, a efetiva solução do litígio depende, inquestionavelmente, da manifestação de ambas as partes no decorrer do processo. Em algumas situações, entretanto, a inércia destas impossibilitam a solução da demanda de maneira justa. A presença da parte no processo é, pois, fundamental, à solução de conflitos, colocando-se ambas as partes em situações semelhantes.

De nada adiantaria, contudo, que a parte se manifestasse no processo sem a presença de um profissional de conhecimento jurídico. É nesse contexto que a Constituição da República Brasileira atribuiu ao profissional da advocacia tarefa ímpar à formação de uma relação jurídica justa. O art. 133 da novel legislação dispõe ser o

advogado “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O mencionado artigo está inserido no texto constitucional no capítulo que indica as funções essenciais à justiça, tais como o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

As lições de CARVALHO (2011 p. 1209) sobre o tema indicam que

É a primeira vez que uma Constituição Federal brasileira dedica disposição ao advogado. Na realidade, os advogados têm tido papel destacado na vida judiciária e política brasileira, sendo agora de se lhes exigir a defesa não só da ordem jurídica, mas sobretudo das instituições do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando a disposição constitucional, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de igual modo dispõe em seu artigo 2º sobre a imprescindibilidade do advogado na administração da justiça.

O advogado tem fundamental papel na busca e efetivação no Acesso à Justiça e no Acesso ao Judiciário, pois ele é o representante da parte perante o judiciário, devendo zelar pelo bom andamento do processo e possibilitar a ampla defesa dos direitos de seu cliente. É sua obrigação agir com dedicação, cautela e zelo na causa e utilizar-se de todos os meios e recursos para conseguir a justiça na defesa do direito de seu cliente, fazendo com que a população veja que, a justiça está sendo feita e tenha maior vontade de ver seu direito posto em prática.

A respeito da indispensabilidade do advogado, uníssono o entendimento atual no sentido de que essa garantia não é dotada de obrigatoriedade. Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro, em algumas hipóteses, faculta ao litigante, no decorrer da demanda, não fazer se representar por advogado, defendendo, pessoalmente, os direitos que lhe acham inerentes.

Registra-se, por oportuno, as lições de MORAES (2011, p 664), veja-se:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como já ocorre no *habeas corpus* e na revisão criminal.

Nesse ínterim, COSTA *apud* CARVALHO (2011, p. 1209) chega a afirmar que

a expressão “indispensável” no dispositivo consitucional tem sentido histórico-objetivo do momento sociológico que lhe serviu de inspiração, qual seja: “respeitadas as exceções consagradas pela prática jurisprudencial, o advogado continua sendo indispensável à justiça”.

Imperioso reconhecer, por força da norma, que o acompanhamento do advogado embora pareça ser imprescindível à formalização de condutas justas no decorrer da demanda, não se trata de garantia absoluta, já que a legislação permite, em situações excepcionais, que a própria parte exerça o direito de postular em juízo as alegações pertinentes ao caso.

Malgrado isso ocorra, grande parte da doutrina vem se manifestando contrária a sua aplicação, sendo diversos os argumentos debatidos, tais como a insuficiência técnica postulacional e a capacidade de interpretar leis.

Ressalte-se que nos Juizados Especiais Cíveis, as partes podem atuar sem a presença de advogados. Essa foi a decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3168, consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01. A referida ação foi ajuizada, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o argumento que o advogado seria indispensável à administração da justiça.

Segundo a ADI, o dispositivo questionado possibilita a faculdade de que a pessoa pleiteie seus direitos pessoalmente ou por meio de representante, seja este advogado ou não, em matérias que tramitam nos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado foi o de que o artigo 133 da Constituição Federal estabelece a indispensabilidade do advogado, ao prever que “o advogado é indispensável à

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O magistrado Joaquim Barbosa, que foi o ministro relator, observou que a Lei 10.259/01 tem o escopo de garantir o acesso à Justiça e agilizar a prestação jurisdicional no país na linha do que foi estabelecido pela Lei 9.099/95 homenageando, dentre outros princípios, a oralidade, a publicidade, a simplicidade e a economia processual. O então Ministro da Suprema Corte ressaltou que o caput do artigo 10 se encontra entre os dispositivos que tratam dos Juizados Especiais Federais Cíveis, isto é, “o artigo está relacionado ao prisma da necessidade ou dispensabilidade do advogado em causas cíveis”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Judiciário algo que não foi outorgado nas Constituições anteriores: a autonomia institucional, realizada através do exercício de atividades normativas e administrativas de auto-organização e de autorregulamentação. Como assinala MENDES (2009, p. 931), “diferentemente dos demais Poderes, que, de certa maneira, se entrelaçam, o Judiciário é aquele que de forma inequívoca se mostra como referência aos demais”.

O texto constitucional ainda dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, princípio conhecido como “inafastabilidade de jurisdição” ou de “amplo acesso do Poder Judiciário”. Estabelece tal postulado que somente o Poder Judiciário tem capacidade para decidir, definitivamente, com força de coisa julgada.

Com o abarrotamento de processos no Juízo comum, houve a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis, com a finalidade de se garantir uma celeridade aos litigantes, pautando sempre que possível por uma tentativa de acordo.

Com o surgimento da lei dos juizados especiais, em cumprimento a preceito constitucional, todos viam ali uma possível saída frente o âmbito do judiciário, com verdadeira funcionalidade, competência e rapidez, atendendo às expectativas da sociedade, principalmente para aqueles de menor poder aquisitivo.

A implantação do Juizado Especial Cível - JESP foi uma evolução buscando o interesse público da sociedade e da democracia, de forma a ser pautado o Juizado por um procedimento não somente sumaríssimo, porém especialíssimo.

A partir do trabalho de campo no juizado de Montes Claros-MG, foi possível perceber que o Juizado Especial Cível foi criado como uma forma de “desafogar” o judiciário e não para promover uma mudança no modo de se pensar o modelo de justiça. Desse modo, apesar de termos a garantia constitucional de nos socorrermos perante o Poder Judiciário, o trabalho por este realizado através da Jurisdição Especial do JESP não se faz efetiva.

A própria criação dos juizados de pequenas causas, anteriores aos juizados especiais, bem como do Mutirão, foram uma iniciativa do Ministério da Desburocratização e não do próprio Poder Judiciário, ou seja, foi criado a partir de uma instituição sem nenhum vínculo com o poder judiciário e pela necessidade de mudança frente aos entraves burocráticos.

Pode-se analisar também o aumento de demandas no Judiciário como uma retração do sistema representativo federalista, significando assim sua incapacidade nos moldes atuais de cumprir os ideais de justiça e de igualdade, funcionando como uma relação paradoxal: um elemento da democracia com a finalidade de suprir lacunas e assegurar direitos contribuindo para a própria crise democrática (VIEIRA, 2008).

Além da estrutura de funcionamento dos juizados que prioriza questões quantitativas ao invés de qualitativas, a administração desses conflitos não é realizada de forma satisfatória, visto que, com a presença do advogado, o processo tende a ser moroso e judicializado, longe de haver conciliação.

Portanto, é possível afirmar que existem diferentes moralidades em jogo, ou melhor, que a noção de direitos é uma categoria relacional (CARDOSO, 1996) e o problema da judicialização de determinados conflitos é que o enquadramento jurídico dos fatos levados ao Judiciário é restrito e acaba, muitas vezes, não dando respostas pertinentes às questões e complexidades sociais.

Após o trabalho realizado, nota-se que mudanças devem ser feitas e efetivamente postas em prática. Juízes leigos (conciliadores) carecem de maior preparo para a função e, acima de tudo, os princípios fundamentais das leis dos juizados especiais, devem ser observados com responsabilidade, analisando a causa pelo olhar de quem recorre ao judiciário. .

Além disso, foi possível verificar ainda, que o instituto do *Jus Postulandi* contribui para um acesso ao judiciário, pois o instituto em fomento é capaz de beneficiar àqueles que dele necessitarem, como amparo de carências sociais ou mesmo pessoais do cidadão.

No entanto, o acesso ao Judiciário não deve se esgotar no *Jus Postulandi*, de modo que haja a criação de outros mecanismos de acesso ao Judiciário, principalmente

no Juizado Especial Cível, de modo a garantir a ampla defesa da parte hipossuficiente da relação jurídica (igualdade material), de modo que não onere este, solução poderia ser a implantação de uma Defensoria Pública do Juizado, Advogados Dativos ou de legislação de amparo aos representantes, sem que para isso retirassem o princípio do "*Jus Postulandi*".

Sobretudo, existe uma enorme deficiência quanto aos meios materiais e humanos para execução do trabalho previsto na Lei 9.099. As Instalações físicas se prestam por inadequadas, às vezes cedido por outros órgãos como é o caso do Mutirão; falta de assiduidade e comprometimento de juízes, promotores e defensores públicos, além de juízes leigos despreparados.

Os Juizados Especiais apresentam, na teoria, características que podem atuar de forma a reformular o sistema de justiça, tornando-o mais acessível à população. Seus princípios norteadores redefinem o modo de garantia de direitos e de solução de conflitos, reduzindo a burocratização e o excesso de formalismos.

Os dados apresentados no site do CNJ e nos dados colhidos na presente pesquisa até aqui permitem inferir que:

- a) o número de Juizados Especiais instalados no país ainda é muito inferior ao número de municípios;
- b) a distribuição geográfica e por tamanho de município é heterogênea e desequilibrada;
- c) o número de juízes exclusivos está muito abaixo do volume de entradas;
- d) JECs sofrem, ainda que em menor proporção, do mesmo mal que tem marcado o juízo comum: o congestionamento;
- e) O montante de demandas é significativo.

Tais conclusões permitem supor que os Juizados Especiais não têm resguardado de uma situação minimamente digna de jurisdição.

Ressalte-se que a administração de conflitos no âmbito do juizado especial pesquisado é ambígua e não uniforme, sendo, pois desassociada do patamar legal. Com

a pesquisa em fomento, identificou-se que, na fase judicial, se o jurisdicionado está sendo representado por um advogado, a tendência é judicializar o processo, não havendo, como regra, uma conciliação ou acordos amigáveis. Constatam-se também nos processos com advogados, outras características, tais como: processos mais demorados, normalmente com recursos, e que se desfecham por sentenças, e não por acordos.

Noutro giro, se o jurisdicionado se auto representa (*Jus Postulandi*), a administração judicial de conflitos se verifica mais voltada para uma busca ferrenha por uma conciliação e desjudicialização. Verifica-se no presente trabalho, que nesses casos onde o jurisdicionado não está sendo representado por advogado, há, quase que na totalidade dos casos, um acordo induzido, ou seja, não vem diretamente das partes, e sim do juiz/conciliador. Constatam-se também nos processos sem advogados, outras características, tais como: processos mais céleres, desprovidos de recursos e que se desfecham por acordos, e não por sentenças.

Portanto, a administração de conflitos não é uniforme frente aos jurisdicionados com advogados e àqueles que se utilizam do *Jus Postulandi*. Desse modo, apesar de o *Jus Postulandi* ser um instrumento criado como mecanismo de exercício da cidadania, voltado para a democratização do acesso ao Judiciário e à justiça, tornou-se uma prática insignificativa.

Portanto, o profissional do direito é imprescindível para certa contenção do absolutismo judicial. Verifica-se que a falta de advogado no JESP acarreta cada vez mais acordos induzidos, os quais nem sempre resguardam os direitos individuais.

Porém, em algumas situações a presença do advogado retarda o desenvolvimento da conciliação e, portanto, retarda ou até anula um possível desfecho amigável, de modo que o processo que rapidamente se findaria, acaba por se desenrolar por mais alguns anos.

Desse modo, torna-se mister ressaltar a importância de um advogado detentor de conhecimentos na área do Direito para conciliar, ao mesmo tempo, a contenção do absolutismo judicial, bem como uma possível conciliação e acordo amigável entre as partes.

Ocorre que a postulação de direitos sem um prévio conhecimento dos mesmos é inócua e ineficaz. Mas não podemos negar que a busca por uma justiça não pode ficar a mercê da presença do advogado na administração de conflito.

7. REFERÊNCIAS:

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**, 2009.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10 ed. Editora Método, 2013.

ALVIM, Arruda. **Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do Processo Civil Contemporâneo – sua evolução ao lado do Direito Material**, In: As Garantias do Cidadão na Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993.

AMORIM, Maria Stella de. **Conflitos, Direitos e Moralidades em perspectiva comparada – I; Administração de conflitos judiciais em mercados metropolitanos brasileiros: consequências e dissonâncias na atualização de modelos avançados de Estado e de mercado**, Ed. Garamond, Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais. Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil**. Artigo apresentado no XIV Conpedi em Fortaleza. 2005.

_____. **Juizados Especiais em uma perspectiva comparada**. Ciências Sociais, vol. 14-2. Rio de Janeiro: Editora UGF. 2008, p. 175-188.

_____. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. **A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais** In Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra. **Gestão Judiciária: a “nova” onda de acesso à justiça. AMPB artigos**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.ampb.org.br/artigos/ver/46>. Acesso em: 18 out. 2012.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1992.

BRANCO, Leonardo. **O papel do advogado na solução de conflitos.** Portal GRF GROUP, Brasília, 2012. Disponível em: <http://grfgroup.com.br/grfnews/o-papel-do-advogado-na-solucao-dos-conflitos/>. Acesso em: 16 nov. 2012

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8906 de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de julho de 1994.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 09 de dezembro de 2013

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria do direito processual civil**, 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Sergio Fabris, 2002.

CARDELLA, Haroldo Paranhos. **Ética Profissional da Advocacia.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Moral e Ética. In: **Antropologia e Direito: Temas Antropológicos Para Estudos Jurídicos.** P. 94-102. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, ABA, 2012.

_____ **Comparação e interpretação na antropologia jurídica.** Universidade de Brasília. 1992.

_____. **Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

_____. **O Trabalho do Antropólogo.** Brasília/ São Paulo: Paralelo Quinze/Editora da Unesp. 1998.

_____. **Existe Violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais,** São Paulo, ANPOCS, V.23.n.67, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 17ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** São Paulo: Saraiva, 2005.

Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas,2004, p. 131.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado – investigações de antropologia política.** Afrontamento/ Porto. 1979

Conselho Nacional de Justiça - **Saiba como resolver um processo por meio de conciliação.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23323-saiba-como-resolver-um-processo-por-meio-de-conciliacao>>. Acesso em 10/jan./2014.

Conselho Nacional de Justiça - http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf. Acesso em 14/06/2014.

CORIA, Alessandro Izzo. **Atos do defensor público independem da OAB.** Consultor jurídico, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/exercicio-advocacia-nao-esta-vinculado-exame-oab>. Acesso em: 12 nov. 2012.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro.** Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

_____. **Filas: obvio ululante e patrimônio nacional.** *Jornal O Globo,* 18/05/2005.

_____. **Você sabe com quem está falando? In : _____.** R. Carnavais, malandros e heróis. Rio de Janeiro : Zahar. 1979.

DE AZEVEDO, Flávio Olímpio. **Ética e Estatuto da Advocacia**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

EILBAUM, Lucía. **O Bairro Fala: Conflitos, Moralidades e Justiça No Conurbano Bonaerense**. Niterói. 2010. 397 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF.

FELDMAN-BIANCO, B. **Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos**. 1. ed. São Paulo: Editora Global, 1987.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Cadernos da PUC. Rio de Janeiro : PUC-RJ, 1974.

GALVÃO, Célia Quirino; **Constituições brasileiras e cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1987.

GARFINKEL, Harold. SACKS, Harvey. **Sobre Estruturas Formais De Ações Práticas**. Tradução de Paulo Cortes Gago (UFJF) e Raul Francisco Magalhães (UFJF). Veredas On-Line – Atemática – 2/2012, P. 220-256 – Ppg Linguística/UFJF – Juiz De Fora - ISSN: 1982-2243.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa**. In: O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1998. Pág. 259.

_____. **The interpretation of cultures**. New york: basic books, 1973.

_____. **Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura**. In: **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **A Audiência Judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França.** Revista direito GV, Volume 9 No 2 – 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21447>

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita.** Jus Navigandi, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9401/a-constituicao-a-garantia-fundamental-ao-acesso-a-justica-e-a-assistencia-judiciaria-gratuita#ixzz28BbZ7mJ3>. Acesso em: 15 out. 2012.

LATOUR Bruno; WOOLGAR Steve. **A vida de laboratório - A produção dos fatos científicos.** Relume Dumará: Rio de Janeiro: 1997

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **Próximo da Justiça e distante do Direito: O estudo num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ).

LIMA, Roberto Kant de. **A Antropologia da Academia: quando os índios somos nós.** 2ª ed. Niterói: EDUFF, 1997.

_____. **Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa.** Cuadernos de Antropología Social Nº 37, pp 43–57, 2013. Pág. 50.

_____. **Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais.* São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

_____. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público.** *Revista de Sociologia e Política.* Dossiê Cidadania e Violência. no.13 Curitiba Nov. 1999

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4ª. Edição. Saraiba, 2007.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. **Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: Entre "quereres" e "poderes"**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MILLS c. Wright. **Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios**. Zahar: 2009

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Laura; **Conferência de abertura: A civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação**, XIX Reunião Brasileira de Antropologia, Niterói, 1994.

_____, Laura. **Harmonia Coercitiva. A economia política dos modelos jurídicos**. Tradução: Claudia Fleith. Revista Brasileira de Ciências Sociais, no. 26, ano 9, pp. 18-29. 1994. Disponível também em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs2_02.htm, acesso em 02/11/2014.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Portal da Justiça Federal, Brasília, 2006. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08>. Acesso em: 15 out. 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Interpretado**. Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora RT, outubro de 2007.

NETO, Cláudio Pereira de Sousa. **Teoria da constituição, democracia e igualdade**. Disponível em [http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1129\(3\).pdf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1129(3).pdf) Acesso em 08/07/2014.

PACHECO, Pamella Carolina de Sousa. **O acesso à justiça através dos juizados especiais cíveis: uma análise à luz da Lei 9.099/95.** Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/jornal/dir/anterior/ed002/monografias/pdf/Mon02200501.Pdf>> f. Acesso em 06/07/2014

PINTO, Ana Fábila Rodrigues; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. **A evolução do acesso à justiça no cenário jurídico nacional.** Intertemas, Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1449>. Acesso em: 16 out. 2012

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. **O Trabalho do Conciliador: uma análise etnográfica.** Trabalho apresentado na 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, de 02 a 05 de julho de 2012, São Paulo – RJ.

_____. **O antropólogo como mediador: algumas reflexões metodológicas.** Trabalho apresentado na VI Jornada dos Alunos do PPGA/UFF, de 01 a 04 de outubro de 2012, Niterói – RJ.

_____; CORREA, Roberta de Mello. **O Judiciário e os casos envolvendo conflitos religiosos.** Trabalho apresentado no GT17 - Judiciário e Política: teorias e debates contemporâneos do 36º Encontro Anual da ANPOCS, realizado entre os dias 21 e 25 de outubro de 2012, em Águas de Lindóia, SP, Brasil.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Judiciário: mudanças nem sempre à vista.** Cadernos Adenauer VII. Nº 3. 2006.

SANTIAGO, Marcus Firmino. **Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional.** ABDPC artigos. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcus%20Firmino%20Santiago-formatado.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

SANTOS, Antônio Manuel Nunes dos. **Ficção e Novas Tecnologias, Meditação sobre a Bioarte: Rizoma, Reflexividade e Responsabilidade na Obra de Fernando Pessoa, Lee Mingwei e Symbiotica**”, in Ana Leonor Pereira, João Rui Pita (coords.), Ciências da Vida, Tecnologias e Imaginários, Na era da biodiversidade, Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Almaça (1934-2010), Coimbra: Centro de Estudos Interdisciplinares do

Século XX, Universidade de Coimbra, CEIS20, 2010, pp. 45-59. Com Christopher Damien Aurretta.

SINHORETTO, Jacqueline. **A justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos de autoria.** Alameda, 2011.

_____. **Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça.** Anuário Antropológico/2009 - 2, 2010: 109-123.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

**CRONOGRAMA DO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DA
DISSERTAÇÃO DO MESTRADO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL – 2013/2015**

| Atividade | Data / Período | Observações |
|---|-----------------------|--|
| Créditos obrigatórios a serem cumpridos no Mestrado | 05/05/13 a 15/12/13 | Nos créditos obrigatórios estão incluídos as disciplinas externas e o estágio docente. |
| . Pesquisa de campo | 10/02/13 a 15/07/14 | Nada obsta que haja a volta esporádica ao campo para colheita de novos dados. |
| Elaboração do projeto | Até 20/05/14 | Elaboração do Projeto já incluindo a coleta dos dados. |
| Análise do projeto | Até 30/05/14 | Entrega para o Professor Orientador. |
| Entrega do Capítulo 1 na Secretaria do Programa | 21/06/14 | Entrega do Capítulo 1 ao Orientador também. |
| Exame de Qualificação | 26/06/14 | Banca a ser composta por 3 Professores. |
| Revisão do Capítulo 1 após a Qualificação | 27/06/14 a 27/07/14 | Revisão dos dados, incluindo a Revisão Bibliográfica. |
| Elaboração do Capítulo 2 | Até 30/09/14 | Entrega para o Professor Orientador e à Secretaria do Programa. |
| Elaboração do Capítulo 3 | Até 10/11/14 | Entrega para o Professor Orientador e à Secretaria do Programa. |
| Entrega da Dissertação para última revisão | 30/11/14 | Entrega para o Professor Orientador. |
| Entrega da Dissertação para a Defesa | 5/12/14 | Via Protocolo, mediante documentação exigida no Programa. |
| Solicitação da Defesa | 10/12/14 | Via Protocolo, mediante documentação exigida no Programa. |
| Defesa da Dissertação | Até 19/12/14 | |

ANEXO – PESQUISA DE CAMPO

CONCEITUANDO O JUS POSTULANDI

Transcrição das entrevistas realizadas

O que é Jus Postulandi?

Advogado 1 – “Bom, a meu ver, esse instituto é a capacidade da própria parte demandar ou defender-se perante o juiz sem a necessidade de advogado.”

Advogado 2 – “Eu acho que é ajuizar um Habeas Corpus sem advogado. Não conheço muito disso não porque minha área é a previdenciária.”

Advogado 3 – “Para mim, *Jus Postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo”.

Advogado 4 – “É o caminho mais célere e econômico de alcançar um direito. Apesar de ser ruim para nós (advogados), é bom para as partes porque há desoneração do sistema.”

Advogado 5 – “No meu entendimento, *Jus Postulandi* é o direito de reclamar, perante a Justiça, sem a presença de um advogado, mas não sou a favor disso não. Quem conhece os direitos é o advogado.”

Advogado 6 – “O *jus postulandi* consiste em uma técnica de especialização procedimental que confere à parte capacidade de postular diretamente em juízo, sem a obrigatoriedade da presença de advogado. Ou seja, o *jus postulandi* é a faculdade de demandar ou defender-se sem intermediação de advogado.”

Advogado 7 – “O *jus postulandi* seria a capacidade de requerer em juízo e isso seria um dos traços característicos do processo do trabalho.”

Advogado 8 – “Isso é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos, independentemente de advogado”.

Advogado 9 – “Não sei, sinceramente, o termo técnico correto. Mas é tentar buscar um direito judicialmente sem o advogado.”

Advogado 10 – “Meu caro, nunca nem ouvi nisso. Isso é da área do Direito mesmo?”

Juiz 1 – “*Jus Postulandi* aqui é comum. É uma garantia de acesso à justiça daqueles que são carentes de recursos financeiros para contratar advogados.

Juiz 2 – “Então meu querido..é a capacidade postulatória da própria parte agir no processo sem a assistência de um advogado.

Conciliador – “É o direito que se faculta a própria parte, sem a assistência de um advogado de exercer diretamente a postulação de suas pretensões perante a Justiça.”

Parte 1 – “É a melhor coisa que os juízes inventaram, porque não precisa mais desses pilantras de paletó”.

Parte 2 – “É bom e ruim ao mesmo tempo: é bom porque desburocratiza o sistema e ruim porque eu não conheço meus reais direitos. Só o advogado que sabe.”

Parte 3 – “Pra falar a verdade, até gostava antes porque não precisava gastar dinheiro com advogado, mas não adianta de nada você chegar na audiência sem saber dos direitos”.

Parte 4 – “Só vou com advogado sabe. Não tenho coragem de discutir com aquela juíza não.”

COMO OS ADVOGADOS VÊM OS JUIZADOS ESPECIAIS

Advogado 1 – Como todos sabem, a justiça comum é lenta e está abarrotada de processos. Vejo que o Juizado Especial pode ser considerado uma tentativa de acelerar o processo, através do procedimento sumaríssimo. Ainda assim ela não é tão célere, mas é melhor do que a Justiça Comum.

Advogado 2 – Sem dúvidas, prefiro advogar aqui no JESP. Apesar de não ser rápido como desejamos, ainda é melhor que o Juízo comum. Seria melhor ainda se não houvesse possibilidade de recursos, era só o juiz decidir e pronto.

Advogado 3 – Aqui no JESP a coisa anda meu caro. Enquanto um processo aqui dura dois anos, o mesmo dura cinco ou seis no fórum comum.

Advogado 4 – Olha..prefiro advogar no Juízo comum quando sou advogado do réu e prefiro advogar no JESP quando sou advogado do autor. (RISOS).

Advogado 5 – Pra ser sincero Doutor, não sou muito fã do Juizado Especial. Aqui você não tem como nem tempo para tentar produzir as provas e eles (juízes e conciliadores) querem tudo muito rápido.

Advogado 6 – O JESP democratizou o judiciário meu amigo. É a festa da democracia e do advogado.

Advogado 7 – O Juizado Especial é um atraso. Na verdade, o JESP retira garantias processuais das partes. Tive um processo que ajuizei no ano passado e coloquei algumas jurisprudências dos tribunais superiores. Você acredita que a meritíssima extinguiu o processo sem analisar o mérito por falar que eu estava agindo contra a informalidade do sistema.

Advogado 8 – O JESP é bom para as pessoas, mas não para o advogado. Nunca vi você trabalhar e trabalhar mas não receber. Essa lei do Juizado Especial, ao meu ver, é ilegal retirando os honorários do advogado. A OAB tem que tomar uma atitude.

Advogado 9 – O Juizado Especial só é bom porque há ausência de custas processuais. Mas acho que os pontos são mais negativos do que positivos.

COMO OS JURISDICIONADOS VEEM OS JUÍZES

Autor 1 - Eles não se acham deuses. Eles têm certeza que o são. Fazem e desfazem o que querem.

Autor 2 – Não gosto é de juiz novo demais. Esses novinhos se acham os reis da cocada preta.

Autor 3 – Ahh.. tudo salafrário sabe.. ganham uma grana preta e ainda ficam reclamando do trabalho. Me coloca no lugar dele então que trabalharia sem reclamar de um “A”.

Réu 1 – “Acredito em alguns juízes viu, mas acredito que sua grande maioria é despreparada”.

Réu 2 – “Vix.. a maioria deles é totalmente despreparada sim. E mais..não confio em nenhum. Se você espirrar perto de algum é perigoso ele mandar o guarda te prender por desacato” (risos).

COMO O ADVOGADO É VISTO PELOS JURISDICIONADOS

Autor 1 – “Olha..eu acho advogado tudo um bando de sacanas. Rapaz, eu conheço um monte que fala que jamais irá defender bandido, mas é só aparecer uma grana preta que o cara vai lá e aceita.”

Autor 2 – “Bem..na grande maioria, eles são sacanas, mas temos exceções neh?! Eu mesmo tenho dois grandes amigos advogados que são do bem” (risos).

Autor 3 – “ Vou te falar uma coisa: Todo esse povo que meche com lei é ladrão.

Réu 1 – “Nada a ver essa história de que os advogados são pilantras. Ele é como toda outra pessoa qualquer, que pode ser ladrão ou não. Meu irmão é advogado e nunca roubou ninguém nem nunca defendeu bandido na vida.

Réu 2 – “Eita cabra..advogado é tudo ladrão. Até pra conversar com ele, ele cobra”.

Réu 3 – “Não vou com a cara de nenhum advogado sabe. Eles são os mais safados de todos e ainda têm alguns que nem entendem de leis”.

CASOS PENDENTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Dados do CNJ⁸ demonstram que dois milhões quinhentos e seis mil trezentos e sessenta e quatro processos aguardam julgamento na Justiça Estadual Especial Cível - 2.506.364.

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CASOS PENDENTES DE CONHECIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS |
|---------------------------|---|
| Acre | 8.283 |
| Alagoas | 44.735 |
| Amazonas | 23.948 |
| Amapá | 5.217 |
| Bahia | 139.310 |
| Ceará | 60.802 |
| Distrito Federal | 21.596 |
| Espírito Santo | 218.347 |
| Goiás | 40.324 |
| Maranhão | 21.612 |
| Minas Gerais | 214.488 |
| Mato Grosso do Sul | 9.456 |
| Mato Grosso | 95.688 |
| Pará | 27.777 |
| Paraíba | Nd |

⁸ Fonte: Justiça em Números 2011.

Tabela 2.72 - CpCJE - Casos Pendentes nos Juizados Especiais

Obs: 'nd' significa que o dado não está disponível

| | |
|----------------------------|------------------|
| Pernambuco | 105.392 |
| Piauí | 11.267 |
| Paraná | 251.814 |
| Rio de Janeiro | 328.878 |
| Rio Grande do Norte | 46.657 |
| Rondônia | 10.718 |
| Roraima | 6.300 |
| Rio Grande do Sul | 77.409 |
| Santa Catarina | 86.147 |
| Sergipe | 12.761 |
| São Paulo | 626.233 |
| Tocantins | 11.205 |
| TOTAL | 2.506.364 |

NO JESP em estudo não fora possível quantificar o número exato de processos pendentes, visto que fui informado de que o JESP não possui esse controle. Ainda indaguei sobre a obrigatoriedade de envio dos dados ao CNJ, mas mesmo assim a administração do Juizado se quedou inerte.

Não satisfeito com tais informações, tentei entrar em contato com o CNJ através de email, ligações telefônicas, mas todas as tentativas se restarão infrutíferas.

O certo é especula-se que haja aproximadamente vinte e quatro mil processos esperando uma solução do Judiciário.

**PROCESSOS DE CONHECIMENTO BAIXADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS**

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CASOS PENDENTES DE CONHECIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS |
|----------------------------|--|
| Acre | 34.735 |
| Alagoas | 27.520 |
| Amazonas | 26.877 |
| Amapá | 20.986 |
| Bahia | 176.645 |
| Ceará | 68.239 |
| Distrito Federal | 60.174 |
| Espírito Santo | 134.526 |
| Goiás | 49.598 |
| Maranhão | 52.379 |
| Minas Gerais | 276.748 |
| Mato Grosso do Sul | 55.875 |
| Mato Grosso | 45.751 |
| Pará | 27.320 |
| Paraíba | 57.643 |
| Pernambuco | 96.250 |
| Piauí | 10.950 |
| Paraná | 225.531 |
| Rio de Janeiro | 637.419 |
| Rio Grande do Norte | 46.802 |
| Rondônia | 32.925 |
| Roraima | 7.483 |
| Rio Grande do Sul | 224.494 |
| Santa Catarina | 61.988 |
| Sergipe | 31.587 |
| São Paulo | 399.752 |
| Tocantins | 10.534 |
| TOTAL | 2.900.731 |

NO JESP em estudo o número quantitativo de processos baixados informado pelo servidor foi de 25.013 processos. Porém, o mesmo não formalizou essa quantidade.

GRÁFICOS NO CORPO DO TEXTO

Causas mais comuns

Total de causas: 100

Consumidor: 42

Danos materiais e/ou morais: 30

Acidente de trânsito: 15

Cobrança de honorários advocatícios: 10

Outros: 5

Consumidor

Total: 42 processos

Telecomunicações: 20

Transações comerciais: 10

Serviços bancários: 6

Outros: 6

Partes autoras

Total: 120

Homens: 62

Mulheres: 58

Partes rés

Total: 105

Homem: 53

Mulher: 51

Acordos

Total: 1750

Mutirão: 982

Não Mutirão: 409

Tipos de Acordo no Mutirão

Total: 982

Induzido: 750

Espontâneo: 282

Tipos de Acordo no não Mutirão

Total: 409

Induzido: 261

Espontâneo: 148

FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

RECLAMANTE



Junta os documentos e informações sobre o caso (até 20 salários mínimos).



Faz a reclamação no Juizado Especial Cível.

CONCILIADOR



Convoca as partes envolvidas.



Realiza uma audiência de conciliação e tenta fazer com que haja um acordo.



Havendo acordo, o processo é encerrado.



Não havendo acordo, o caso segue para a decisão de um juiz.

JUIZ



Ouve as partes e as testemunhas.



Analisa as provas.



Determina qual a sentença.



RÉU (pode ser uma pessoa ou uma empresa)

Deve comparecer à audiência de conciliação e, se necessário, ao julgamento, buscando levar documentos e testemunhas que comprovem sua versão.





TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Rapidez e eficiência
para garantir
seu direito

**Juizados
Especiais**



Conhecendo o
Judiciário

Juizado Especial: o que é?

Você já deixou de lutar por seu direito porque os processos na Justiça são caros e demorados?

Agora existe um novo caminho, simples e rápido: os Juizados Especiais.

Funcionando desde 1996, eles tornam mais ágil a Justiça, facilitando o acesso e trazendo a você respostas mais imediatas. Simplicidade, informalidade e celeridade são alguns dos critérios que orientam o processo.

No Juizado Especial, busca-se sempre a conciliação e a transação, maneiras cidadãs de se resolver desavenças e evitar conflitos.

Nessa Justiça Especial, o juiz de direito homologa acordos e decide causas. E o mais importante: são gratuitos, desde o ajuizamento da ação até a decisão pelo juiz de primeiro grau.

Custas judiciais, taxas e outras despesas serão pagas apenas quando uma das partes não aceitar a sentença e recorrer, quando faltar a uma audiência marcada sem se justificar, quando proceder com má-fé e em outros casos previstos na Lei 9.099.

Nos Juizados Especiais, busca-se sempre a conciliação e o acordo.



Como é a Estrutura dos Juizados Especiais?



Para atender ao cidadão, os Juizados Especiais são estruturados em:

- cíveis;
- criminais.

Sob a supervisão e coordenação de juízes de direito, os Juizados são compostos por conciliadores, pessoas especialmente selecionadas e preparadas pelo Tribunal de Justiça para buscar o acordo, a conciliação, a solução pacífica das questões.

Em causas com valor até 20 salários-mínimos, não é necessário contratar advogado para fazer valer o seu direito. Daí em diante, ou seja, em causas cujo valor ultrapasse 20 salários-mínimos até o limite de 40 salários mínimos, é que a lei exige o acompanhamento de um profissional.

Se uma das partes comparecer à audiência acompanhada de advogado, o juiz poderá nomear um defensor público para acompanhar a outra parte.

As causas complexas não se incluem na competência do Juizado Especial, assim entendidas aquelas em que haja necessidade de perícia técnica com elaboração de laudo, nada impedindo que possam ser efetuadas perícias informais.